



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EMANUEL COSTA MACHADO**

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

Salvador

2025

**EMANUEL COSTA MACHADO**

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador

2025

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>04</b> |
| <b>2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...05</b>                                   | <b>05</b> |
| <b>3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....06</b>   | <b>06</b> |
| <b>4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...07</b>                               | <b>07</b> |
| <b>5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....08</b>  | <b>08</b> |
| <b>6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....10</b>   | <b>10</b> |
| <b>7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br/>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....13</b> | <b>13</b> |
| <b>8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....14</b>  | <b>14</b> |
| <b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....16</b>   | <b>16</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....17</b>  | <b>17</b> |

## **A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de 2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais**

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

**Palavras-chave:** Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

**ABSTRACT:** This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

**Keywords:** Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador – UCSAL.

<sup>2</sup> Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador – UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da legislação e da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## **2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA**

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria. Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991).

Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos da Previdência Social.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de 55 anos de idade em muitos casos.

### **3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA**

A aposentadoria por idade, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição, essa modalidade também sofreu críticas em

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### **4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou uma mudança de paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição.

A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos no serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos.

A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos.

A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento de que o modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## **5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

- Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;
- Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

contribuição exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna.

Dessa forma, embora a nova sistemática de aposentadoria por idade represente um avanço em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à proteção social. O desafio está em equilibrar a necessidade de controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## **6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS**

As regras de transição criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido no mercado de trabalho consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que é o resultado da soma da idade e do tempo de contribuição (a partir de 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres e 61 anos para homens em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição. Requer o pagamento de um “pedágio” que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção da aposentadoria por idade de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos no caso das mulheres.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores do setor público quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito de se aposentar conforme as regras anteriores: 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem a exigência de idade mínima (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + tempo de contribuição, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam com 51 anos de idade mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

No que tange ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter 25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter 30 anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria passou a ser realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora com 25 anos de contribuição teria direito a 70% da média dos salários de contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, de acordo com Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito,

sobretudo perante a necessidade de interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das regras de transição.

Embora a regra de transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces do Estado de Direito.

Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que as regras de transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) é o de alinhar as regras de transição com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso da seguridade social.

Frente ao exposto, não obstante as regras de transição da EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e da sociedade civil. A concretização de um sistema previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais de proteção social.

## **7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A reforma da previdência no Brasil aumentou a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição exigido, tendo como reflexo o aumento da permanência no mercado de trabalho, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar o tempo de contribuição necessário, em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, o que pode acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação do sistema previdenciário.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas do sistema previdenciário de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## **8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência no mercado de trabalho formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar o acesso à renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

As regras de transição por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio da proteção social (art. 6º e art. 194, caput), fazendo com que o sistema previdenciário perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações de aposentadoria e/ou vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta o acesso ao benefício previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, de forma a proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos para a aposentadoria à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no valor do benefício precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter redistributivo do sistema previdenciário. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema a parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, nas regras de transição foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, homens e mulheres, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, fazendo com que essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados.

Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONTAG. **Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese**. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado “Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019?”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres**. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. **Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. **Revista de Direito Social e Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. Reforma da previdência como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Aposentadoria do professor**. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

GUIMARÃES, Stênio Leão. **Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS**. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestre encerrado em fevereiro de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. **PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. **Reforma da previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas**. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. **Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense**, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Previdência Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. **Regras de transição da aposentadoria do professor**. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. **Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado de uma alta similaridade e quando é considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: ccaio8575@gmail.com

Análise no modo: Web/Detalhada (99.5%) em 21:22

Idioma da busca: Português

| Arquivos  | Termos comuns | Semelhança | Agrupamento |
|---|---------------|------------|-------------|
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 667           | Moderada   | Alto        |
| X <a href="#">www.franca.inesp.br/Honre/Publicacoes/viii-fo-um-cis.pdf</a>  |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 548           | Moderada   | Alto        |
| X <a href="#">www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-rem-otas-selecionadas-sobre-sustentabilidade-na-ordenada-jurisprudencia-2006-causas-afetas-ao-ordenada-empresarial-2012</a>  |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 516           | Moderada   | Alto        |
| X <a href="#">www.uces.br/site/informacao/arquivos/Sustentabilidade_ambienta.pdf</a>  |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 455           | Baixa      | Alto        |
| X <a href="#">www.editora.unisv.com.br/post/efeitos-da-reforma-previdenciaria-11-efeitos-da-reforma-previdenciaria-sobre-o-ordenamento-juridico</a>   |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 404           | Baixa      | Alto        |
| X <a href="#">tce.rj.tj.br/wp-content/uploads/2019/11/E-BOOK-VIII-REFORMA-2018-09-10-09-08-01.pdf</a>   |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 324           | Baixa      | Alto        |
| X <a href="#">www.iusbrasil.com.br/artigos/analise-das-novas-regulacoes-da-reforma-previdenciaria-2018-09-10-09-08-01.pdf</a>   |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 388           | Baixa      | Moderado    |
| X <a href="#">sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/copia-37.pdf</a>   |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 317           | Baixa      | Moderado    |
| X <a href="#">repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1164669/1/Manual_PAF_2018.pdf</a>  |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 316           | Baixa      | Moderado    |
| X <a href="#">www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativo/v1/pos-selecionados-sobre-sustentabilidade-na-ordenada-jurisprudencia-2006-causas-afetas-ao-ordenada-empresarial-2012</a> |               |            |             |
| <a href="#">ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf</a>   | 266           | Baixa      | Moderado    |
| X <a href="#">repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/ID_2488.pdf</a>  |               |            |             |





=====  
**Arquivo 1:** [ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf](#) (4661 termos)

**Arquivo 2:** [www.franca.unesp.br/home/Publicacoes/viii\\_forum\\_cis.pdf](http://www.franca.unesp.br/home/Publicacoes/viii_forum_cis.pdf) (85011 termos)

**Termos comuns:** 887

**Índice de similaridade antigo:** 0,74%

**Novo índice de similaridade:** 14,31%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d6242819dda8bb7x140

=====  
0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025



1

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial **para a  
obtenção do** título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....04

|   |  |    |
|---|--|----|
| 2 | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                  | 05 |
| 3 | A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 | A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                              | 07 |
| 5 | A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 | AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....  | 10 |
| 7 | IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 | ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....   | 14 |
| 9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 16 |
|   | REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe **uma análise crítica** das alterações promovidas **pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de** aposentadoria brasileiro, com foco na extinção **da aposentadoria por tempo de contribuição e** na nova configuração **da aposentadoria por idade**. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir **a constitucionalidade das** novas regras à luz **dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social**.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**. **Aposentadoria por Idade**. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical **analysis of the changes promoted by** Constitutional Amendment **No. 103/2019 in the Brazilian** retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

**Keywords:** **Pension Reform**. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. **Social Security Law**. Social Impacts.

1 **Graduando em Direito** da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador **do curso de Direito da** Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

4

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da

legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela **Lei nº 8.213/1991**, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos da Previdência Social.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de 55 anos de idade em muitos casos.

## 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também prevista na **Lei nº 8.213/1991**, era uma

opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição, essa modalidade também sofreu críticas em 7

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou uma mudança de paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição. A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos no serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos

80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos.

A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento de que o modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

contribuição exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de

benefícios muito baixos, insuficientes para garantir **uma aposentadoria digna**. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à **proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de controle fiscal** com **os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária**.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

As regras de transição criadas têm como finalidade possibilitar **ao trabalhador que já se encontra inserido no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, **a EC n° 103/2019** estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima **que é o resultado da soma da idade e do tempo de contribuição (a partir de 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos)**.
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres e 61 anos para homens em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica **ao trabalhador que** estava a até dois anos de **cumprir o tempo** mínimo de contribuição. Requer **o pagamento de um** ?pedágio? que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido **a idade mínima de 57 anos** para mulheres e 60 anos para homens e **o cumprimento de um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade** de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos **no caso das mulheres**.

11

**A Emenda Constitucional n° 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

**Para o direito** adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com **o direito de** se aposentar conforme as regras anteriores: **25 anos de contribuição para** mulheres e 30 anos para homens, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem **a exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir **a carência de 180 meses** (**Governo Federal**, 2020).

Para os professores **que se inserem no** sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos **em 2019 com a soma da idade + tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A **idade mínima** progressiva, as mulheres iniciam com 51 anos de idade mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No que tange ao** pedágio de 100%, as mulheres precisam ter **25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos**, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter **30 anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo** pedágio (Brasil, 2019). Para os professores **que começaram a** contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: **idade mínima de 57 anos** para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo **de contribuição de 25 anos** exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria **passou a ser** realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo **de 2% para cada ano de contribuição que** extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora com **25 anos de contribuição** teria direito **a 70% da média dos salários de** contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas **regras de transição** é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis **de segurados**. **No entanto, de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre **operadores do Direito**,  
12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, **o que dificulta** a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das **regras de transição**.

Embora a **regra de transição** almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente **aqueles que se** encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e **ao princípio da** confiança legítima, alicerces **do Estado de Direito**. Na perspectiva **da justiça social**, evidencia-se que **as regras de transição**, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos **da classe trabalhadora**. Para **o cumprimento das** novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e **de baixa renda**, conforme

esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a **idade mínima exigida**, mesmo nas **regras de transição**. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem **no sistema previdenciário brasileiro**.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da **Costa et al.** (2024) é o de alinhar **as regras de transição** com **os princípios constitucionais**, como a **dignidade da pessoa humana**, a igualdade e a **vedação ao retrocesso social**. Apesar da jurisprudência **do Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheça **que não existe** direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar **em consonância com os princípios da razoabilidade e** a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, **como é o caso da seguridade social**.

**Frente ao exposto**, não obstante **as regras de transição da EC nº 103/2019** configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e **proteção a direitos** em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto **e as dificuldades que os trabalhadores se** deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, **dos tribunais e da sociedade civil**. **A concretização de um sistema previdenciário** justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela **garantia dos princípios constitucionais de proteção social**.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma da previdência no Brasil aumentou a **idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição exigido**, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos **sociais e econômicos para a classe trabalhadora**.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. **Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019)** muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de contribuição** necessário, **em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do **O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)** apontam **que a taxa de desemprego** entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas **do sistema previdenciário de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019)**.

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

14

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem

ponderar **os desafios de** inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente **os mais pobres**, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit **no valor dos** proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

**As regras de transição** por não considerarem **as desigualdades regionais** e de classe, viola **o princípio da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que o sistema previdenciário** perca a sua função original, **que é a de** garantir proteção financeira aos trabalhadores **e suas famílias em situações de aposentadoria e/ou** vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta **o acesso ao benefício previdenciário de** muitos trabalhadores, principalmente aqueles **que trabalham em** condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A **vedação ao retrocesso social** é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede **que o Estado** restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a proteger a dignidade humana**. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores **requisitos para a aposentadoria** à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante **ao direito à previdência**. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma **e no valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, **à luz da** proporcionalidade e razoabilidade.

**Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade**, **que** ampara o caráter redistributivo **do sistema previdenciário**. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, **principalmente os que** mais dependem da proteção **do Estado**. Como resultado, tem-se a **violação do princípio da solidariedade**, **com** a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema **a parcela mais** vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento **como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade**. Destarte, nas **regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) **isso é o** reflexo das desigualdades estruturais e viola **o princípio da** equidade, **fazendo com que** essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação das **regras de transição** trazidas **pela Emenda Constitucional nº** 103/2019 também precisa ser vislumbrada **à luz da** realidade socioeconômica **da população brasileira**, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à

inclusão de **peças com deficiência** e a **manutenção de critérios diferenciados** para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da **previdência social**.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: **uma análise da** possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

**AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.**

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.**

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.**

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.**

**CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.**

18

**CONTAG. Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.**

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: **como as mulheres** com filhos são afetadas pela reforma previdenciária **da Emenda Constitucional 103/2019??**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. **Disponível em:**  
<https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. **Acesso em:** 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A** inconstitucionalidade **da redução do valor do benefício da aposentadoria por** incapacidade permanente **à luz do princípio da igualdade**. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e** jurisprudência de crise **no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da** vedação do retrocesso social. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e** vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. **Revista de Direito Social e Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários **Em Decorrência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019**. In: Anais do **Congresso Brasileiro de** Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes **e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil**. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe **Oliveira et al. Reforma da previdência como forma de** superação **da crise do capital: pension reform as a way** of overcoming the capital crisis. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. **Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS**. 2024. 146 f. **Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.**

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. **Reforma da previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas**. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. **Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma** o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Previdência Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. **Regras de transição da aposentadoria do professor**. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e **vedação ao retrocesso**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:**

[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-teoricas/estudos-por-assunto/trabalho-previdenciario-e-a-reforma-previdenciaria-2019](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-teoricas/estudos-por-assunto/trabalho-previdenciario-e-a-reforma-previdenciaria-2019) (79125 termos)

**Termos comuns:** 548

**Índice de similaridade antigo:** 0,65%

**Novo índice de similaridade:** 11,75%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: bb55fe723b077c2x78

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador

2025

1

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador

2025

2

SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....  | 04 |
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                  | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                              | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....  | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....   | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 16 |
| REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de 2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>  
Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A **Reforma da Previdência Social**, consubstanciada na **Emenda Constitucional nº 103 de 2019**, promoveu profundas alterações **no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil**. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a **extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que** impõe aos trabalhadores brasileiros **novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria**.

A escolha do tema justifica-se **pela necessidade de** compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto **de um país** marcado por profundas desigualdades sociais e um **mercado de trabalho que** nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa **preencher uma lacuna** existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos **na vida dos** segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, **uma vez que as mudanças** previdenciárias atingem **milhões de brasileiros**, afetando diretamente o planejamento **de vida dos** trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. **Ao abordar a** extinção de uma modalidade tradicional **de aposentadoria e** a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para **a reflexão sobre** a efetividade **do princípio da** proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, **e para a** avaliação crítica da compatibilidade das novas regras **com os princípios** constitucionais **da dignidade da** pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo **tem como objetivo** analisar juridicamente a extinção **da aposentadoria por tempo de contribuição e** a reformulação **da aposentadoria por idade** trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica **da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro**.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos **após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019**.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos **sociais, econômicos e** jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu **por meio da** análise doutrinária, legislativa e

jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela **Lei nº 8.213/1991**, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos da Previdência Social.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de 55 anos de idade em muitos casos.

### 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição, essa modalidade também sofreu críticas em

7  
função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou uma mudança de paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição. A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos no

serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos. A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento de que o modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma

regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

**contribuição** exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à proteção social. O desafio está em equilibrar **a necessidade de controle fiscal com os princípios** constitucionais **da dignidade da** pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

**As regras de** transição criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador **que já se** encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que **é o resultado** da soma **da idade e do tempo de contribuição** (a partir de 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres **e 61 anos para homens** em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir **o tempo mínimo de contribuição**. Requer **o pagamento de um** ?pedágio? que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido **a idade mínima de 57 anos para** mulheres **e 60 anos para homens** e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre **o tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade de 60 anos** mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 **anos no caso das** mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores **da educação básica** e se aplicam tanto aos professores do setor público quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com **o direito de** se aposentar conforme as regras anteriores: **25 anos de contribuição para** mulheres **e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente em atividade de magistério **na educação básica**, sem a

**exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir **a carência de 180 meses** (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha **completado os requisitos**, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + **tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

**A idade mínima** progressiva, as mulheres iniciam **com 51 anos de idade mínima** em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No que tange** ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter **25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos**, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter **30 anos de contribuição + 55 anos de idade**, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: **idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição** de 25 anos exclusivamente como professor(a) **da educação básica**, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria passou a ser realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para **cada ano de contribuição que** extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de contribuição** teria direito **a 70% da média dos salários de contribuição** (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição **é o reflexo** da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de interpretação e aplicação de** uma normativa extensa e complexa, **o que dificulta a** compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai **sobre a garantia** na equidade das regras de transição.

Embora a **regra de transição** almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade **da contribuição previdenciária**. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces **do Estado de** Direito.

**Na perspectiva da** justiça social, evidencia-se **que as regras de** transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para **o cumprimento das** novas exigências, os

**trabalhadores urbanos e** aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já **os trabalhadores rurais**, intermitentes, autônomos e **de baixa renda**, conforme esclarecem **Gonçalves et al. (2024)** **se deparam com desafios mais importantes** no alcance da contribuição necessária ou **a idade mínima** exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) **é o de alinhar as regras de transição com os princípios** constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a **igualdade e a vedação** ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar **em consonância com os princípios da** razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, **como é o caso da seguridade social**.

Frente ao exposto, não obstante **as regras de transição** da EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades **que os trabalhadores** se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais **e da sociedade** civil. A concretização **de um sistema** previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais **de proteção social**.

## 7 IMPACTOS **SOCIAIS E ECONÔMICOS** DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma da previdência no Brasil aumentou **a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição** exigido, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos **sociais e econômicos** para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, **a situação é** mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de contribuição** necessário, **em decorrência da** informalidade e à **sobrecarga de trabalho doméstico** sem remuneração, **o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do **O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)** **apontam que a taxa de** desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas **do sistema**

previdenciário de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

14

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um

dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência no mercado de trabalho formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar o acesso à renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

As regras de transição por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio da proteção social (art. 6º e art. 194, caput), fazendo com que o sistema previdenciário perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações de aposentadoria e/ou vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta o acesso ao benefício previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, de forma a proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos para a aposentadoria à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no valor do benefício precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter redistributivo do sistema previdenciário. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema a parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, nas regras de transição foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, homens e mulheres, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, fazendo com que essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº

103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e

inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento **do trabalho de cuidado para** mulheres, incentivos à inclusão **de pessoas com deficiência e a manutenção** de critérios diferenciados **para trabalhadores rurais** são fundamentais para restaurar o caráter protetivo **da previdência social**.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998**.  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. **Reforma da Previdência** pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como **as mulheres com** filhos são afetadas pela reforma previdenciária **da Emenda Constitucional 103/2019??**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A** inconstitucionalidade da **redução do valor do benefício da aposentadoria por** incapacidade permanente **à luz do princípio da igualdade**. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência** (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no **Supremo Tribunal Federal**: perspectivas em torno **do princípio da** vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e** vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários **Em Decorrência Da Reforma Da Previdência**: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus **E A Lei 13.846/2019**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a **reforma da previdência**: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. **Reforma da previdência como forma de** superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital

crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. **Reflexões sobre a reforma da previdência** de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? **Universidade Federal de Sergipe**, São Cristóvão, 2024.

**IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. **Reforma da previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência** pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. **Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma** o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Previdência Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor.

2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.



=====  
**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:** [www.uol.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade\\_ambiental\\_ebook.pdf](http://www.uol.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf) (168317 termos)

**Termos comuns:** 516

**Índice de similaridade antigo:** 0,28%

**Novo índice de similaridade:** 11,07%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d3bfbc684ee5385x66

=====  
0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA **POR TEMPO DE**  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025



1

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA **POR TEMPO DE**  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial **para a**  
**obtenção do** título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

## SUMÁRIO

|                   |    |
|-------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 04 |
|-------------------|----|

|  |    |
|--|----|
| 2 APOSENTADORIA <b>POR TEMPO DE</b> CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                   | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 <b>A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...</b>                               | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 <b>AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....</b>   | 10 |
| 7 <b>IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br/>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....</b> | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA <b>À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>  | 14 |
| 9 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | 16 |
| REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

A Extinção da Aposentadoria **por Tempo de** Contribuição e a Nova Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de 2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

**Palavras-chave:** Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

**ABSTRACT:** This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

**Keywords:** Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 **Graduando em Direito da** Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 **Docente e orientador do curso de Direito da** Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

4

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na **Emenda Constitucional nº 103 de 2019**, promoveu profundas alterações **no sistema de** concessão de aposentadorias no Brasil. **Entre as mudanças** mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria **por tempo de** contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, **o que impõe** aos trabalhadores brasileiros **novos desafios para a concretização do direito à** aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se **pela necessidade de compreender** as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente **no contexto de um país** marcado por profundas **desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre** oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica **não apenas os aspectos** normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos **na vida dos** segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e **relevância do tema, uma vez que as mudanças** previdenciárias atingem **milhões de brasileiros**, afetando diretamente o planejamento **de vida dos** trabalhadores, a segurança **social e a** estrutura **econômica do país**. Ao abordar **a extinção de** uma modalidade tradicional de aposentadoria e **a imposição de** novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios **para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção** social, basilar ao Direito Previdenciário, **e para a avaliação** crítica da compatibilidade das novas regras **com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana**, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

**O presente artigo tem como objetivo** analisar juridicamente a extinção da aposentadoria **por tempo de** contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. **Para tanto foi** necessário discorrer **sobre a evolução histórica da** aposentadoria **por tempo de** contribuição e por idade **no ordenamento jurídico brasileiro**.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos **e políticos que** nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos **após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019**.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos **sociais, econômicos e** jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação **de natureza qualitativa**, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu **por meio da** análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando **a metodologia de** revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da

legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela **Lei nº 8.213/1991**, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de **35 anos para homens** e **30 anos para mulheres** (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos da Previdência Social.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de **55 anos de idade em muitos casos**.

## 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também prevista na **Lei nº 8.213/1991**, era uma

opção **para os trabalhadores que não conseguiam** cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era **de 65 anos de idade** para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, **o cumprimento de**, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha **como finalidade a proteção da** velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como **uma espécie de** rede de segurança, garantindo **o acesso a um** benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial **para a manutenção da** subsistência **de milhões de brasileiros**, especialmente os **de baixa renda**. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando **como última alternativa** de proteção para a velhice.

Embora **menos onerosa ao** sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria **por tempo de** contribuição, essa modalidade também sofreu críticas **em**  
7

**função do** valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, **com base na** média das contribuições **e na aplicação** do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente **os que mais** necessitavam do benefício.

#### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação **em 12 de novembro de** 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou **uma mudança de paradigma** no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria **por tempo de** contribuição, **com a imposição de** uma idade mínima obrigatória para **a concessão de** aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição. A nova sistemática **passou a exigir** idade mínima **de 62 anos para mulheres e** 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição **de 15 anos para mulheres e** 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, **que passa a ser de 20 anos para** homens **no setor privado** (permanecendo-se 15 anos **para as mulheres**), e **de 25 anos para** ambos os sexos no serviço público. Ainda, o cálculo **do valor dos** benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos

80% maiores salários, o **que, na prática**, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A **nova fórmula de cálculo** fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam **de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial**. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, **na tentativa de** garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar **o impacto da** mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas **e, em muitos casos**, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores **de baixa renda e os que** entraram **no mercado de trabalho** mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (**ou que o** falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até **o patamar de** 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos **setores sociais e órgãos de defesa dos direitos** previdenciários, visto **que pode ser** responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos.

A justificativa **do governo federal** para essas alterações se baseava **na necessidade de** contenção do déficit previdenciário, com **o argumento de que o modelo** anterior era financeiramente insustentável. Segundo **o Ministério da Economia** (2019), a reforma traria **uma economia de cerca de** R\$ 800 bilhões em dez anos.

Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, **tanto no âmbito jurídico** quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre **a expectativa de** aposentadoria **de milhões de** trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir **os valores dos** benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A **Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência**, promoveu alterações estruturais **no sistema de aposentadorias do**  
9

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, **que passou a ser a principal forma de acesso à** aposentadoria para os segurados **da iniciativa privada**.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo **de 15 anos de** contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando **o papel da** idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial **na forma de** concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática **passou a exigir**:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (**no setor privado**), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, **a média dos** 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia **foi substituída pela** média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, **na prática, o valor** do benefício **para a maioria dos** segurados.

**Além disso, o valor da** aposentadoria **passou a ser** 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (**no caso das** mulheres) ou 40 anos (**no caso dos** homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, **o que afeta** especialmente os **mais pobres e** informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário **com a** realidade demográfica brasileira, considerando **o aumento da expectativa de vida e o** envelhecimento populacional. **Do ponto de vista** fiscal, a mudança representa uma tentativa **de reduzir o** déficit da Previdência Social, ao postergar **o acesso ao** benefício **e diminuir os** valores médios das aposentadorias.

Contudo, **sob o aspecto social**, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido **o acesso à** aposentadoria, sobretudo para trabalhadores **de baixa renda, que muitas vezes** enfrentam maior dificuldade **para atingir o** tempo mínimo de

10

contribuição exigido. Isso **pode resultar em** exclusão previdenciária ou em valores de

benefícios muito baixos, insuficientes **para garantir uma** aposentadoria digna. **Dessa forma, embora** a nova sistemática de aposentadoria por idade represente um **avanço em termos de** sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva **e à proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de** controle fiscal **com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

**As regras de** transição criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador **que já se encontra** inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima **que é o resultado** da soma da idade e do tempo de contribuição (**a partir de** 86/96 pontos, **para mulheres e homens**, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos **para mulheres e** 61 anos para homens em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos **de cumprir o** tempo mínimo de contribuição. Requer **o pagamento de** um ?pedágio? que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido a idade mínima **de 57 anos para mulheres e** 60 anos para homens e **o cumprimento de** um pedágio de 100% sobre **o tempo de** contribuição restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção da aposentadoria por idade de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos **no caso das** mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

**Para o direito** adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem **com o direito de** se aposentar conforme as regras anteriores: 25 anos de contribuição **para mulheres e** 30 anos para homens, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, **sem a exigência de** idade mínima (Brasil, 2019). É necessário também cumprir **a carência de** 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + tempo de contribuição, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam com 51 anos de idade mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

No que tange ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter 25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter 30 anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria passou a ser realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora com 25 anos de contribuição teria direito a 70% da média dos salários de contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, de acordo com Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante a necessidade de interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das regras de transição.

Embora a regra de transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces do Estado de Direito.

Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que as regras de transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme

esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta **as desigualdades que** já existem no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o **desafio que se** sobressai, apontado por **Da Costa et al. (2024)** é o de alinhar **as regras de transição com os princípios constitucionais**, como a **dignidade da pessoa humana, a igualdade e** a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça **que não existe direito adquirido a regime jurídico**, a Corte também já indicou que as alterações **devem estar em consonância com os princípios da** razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos **direitos fundamentais, como é o caso da** seguridade social. Frente ao exposto, **não obstante as regras de transição da** EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e **proteção a** direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e **as dificuldades** que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e **da sociedade civil**. A concretização **de um sistema** previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, **pela**

13

**implementação de** regras mais simples e **pela garantia dos princípios constitucionais** de proteção social.

## **7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A reforma da previdência no Brasil aumentou a idade mínima para aposentadoria e **o tempo de** contribuição exigido, tendo como reflexo **o aumento da** permanência **no mercado de trabalho**, trazendo **impactos sociais e econômicos** para **a classe trabalhadora**.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de** contribuição necessário, **em decorrência da** informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, **o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas **ou até mesmo** à segregação do sistema previdenciário.

Dados do **O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)** apontam que **a taxa de** desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas do sistema previdenciário de forma automática **por conta da complexidade que envolve a** comprovação da renda exigida nas novas regras (**Câmara dos Deputados, 2019**).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem

ponderar **os desafios de** inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão **no alcance do** benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

**As regras de** transição por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola **o princípio da proteção** social (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que o sistema** previdenciário perca **a sua função original**, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias **em situações de** aposentadoria e/ou vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem **que o desafio no cumprimento das** novas regras dificulta **o acesso ao** benefício previdenciário **de muitos trabalhadores**, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede **que o Estado** restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a proteger a dignidade humana**. Nas palavras de Demo (2021) **a imposição de** maiores **requisitos para a** aposentadoria à luz na constituição **pode ser entendida** como uma limitação importante **ao direito à** previdência. **Embora não haja direito adquirido a** regime jurídico, o retrocesso na forma e no valor do benefício precisa ser analisado com cautela, **à luz da** proporcionalidade e razoabilidade. Um dos pilares da seguridade social é **o princípio da solidariedade**, que ampara o caráter redistributivo do sistema previdenciário. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, **no pensamento de** Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente **os que mais** dependem **da proteção do Estado**. Como resultado, tem-se **a violação do princípio da solidariedade**, com a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema a **parcela mais vulnerável**.

O Estado exige igualdade de tratamento **como forma de promover a justiça social** em concordância **com o princípio da igualdade**. Destarte, nas regras de transição foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores **urbanos e rurais**, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de **centros urbanos e** populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola **o princípio da** equidade, **fazendo com que essa** transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

**A aplicação das regras de** transição trazidas **pela Emenda Constitucional nº** 103/2019 também precisa ser vislumbrada **à luz da** realidade socioeconômica **da população brasileira**, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, **alta taxa**

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à

inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

18

CONTAG. Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. Reforma da Previdência aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorrência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corona Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. Reforma da previdência como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. Ponto de Vista Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.



STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:**

[www.editorauniv.com.br/boletim/boletim-reforma-da-previdencia-de-2019-efeitos-e-desafios-para-a-segundaria-social-aposentada](http://www.editorauniv.com.br/boletim/boletim-reforma-da-previdencia-de-2019-efeitos-e-desafios-para-a-segundaria-social-aposentada) (9082 termos)

**Termos comuns:** 455

**Índice de similaridade antigo:** 3,34%

**Novo índice de similaridade:** 9,76%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 3efe834b1ecebafx114

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025

1

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial **para a  
obtenção** do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

SUMÁRIO



|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 04 |
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                 | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....   | 06 |
| 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                             | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....  | 08 |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....   | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTIÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....  | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 16 |
| REFERÊNCIAS.....  | 17 |

3

**A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais**

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>  
Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe **uma análise crítica** das alterações promovidas **pela Emenda Constitucional n° 103/2019** no sistema de aposentadoria brasileiro, **com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade**. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à **população economicamente ativa**. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade **das novas regras** à luz dos princípios **da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: **Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.**

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by **Constitutional Amendment No. 103/2019** in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of **the new rules** in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: **Pension Reform. Retirement** by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador **do curso de Direito da** Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e

jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o **entendimento dos tribunais superiores** sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a **aposentadoria por tempo de contribuição** consistia em uma das principais modalidades de **acesso ao benefício** previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no **tempo de contribuição** ao **Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, sem a imposição de **idade mínima**. O tempo mínimo exigido era **de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres** (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no **mercado formal de trabalho**, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a **aposentadoria por tempo de contribuição** refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com **mecanismos de proteção social** embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa **para os trabalhadores** urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do **aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população**.

A aposentadoria **sem idade mínima** era considerada um dos fatores de desequilíbrio **do sistema previdenciário brasileiro**, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a **concessão de benefícios** precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos **da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a **sustentabilidade financeira** do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de **55 anos de idade em muitos casos**.

### 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A **aposentadoria por idade**, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção **para os trabalhadores** que não conseguiam cumprir o **tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo**. O critério legal era de **65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres**, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, **a aposentadoria por idade** funcionava como **uma espécie de** rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), **a aposentadoria por idade** era crucial para **a manutenção da** subsistência **de milhões de brasileiros**, especialmente os **de baixa renda**. Lazzari (2023) complementa ao observar que **a aposentadoria por idade** foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada **à aposentadoria por tempo de contribuição**, essa modalidade também sofreu críticas em 7

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base **na média das** contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam **do benefício**.

### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, também denominada de **Reforma da Previdência**, teve a sua promulgação em **12 de novembro de 2019** e trouxe mudanças **significativas no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal finalidade foi **equilibrar as contas públicas** frente ao crescente **déficit da Previdência Social**.

Marcou uma mudança de paradigma **no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal inovação foi **a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de** aposentadoria, mesmo para **os segurados que** acumulassem mais de 30 ou 35 **anos de contribuição**. **A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral** (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do **tempo mínimo de contribuição, que** passa a ser **de 20 anos para homens** no setor privado (permanecendo-se **15 anos para as mulheres**), e **de 25 anos para** ambos os sexos **no**

**serviço público**. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se **a média de 100% dos salários de contribuição**, ao invés dos **80% maiores salários**, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. **A nova fórmula** de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, **com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres)**, afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu **alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos**, que variam de 7,5% a 22%, **de acordo com a faixa salarial**. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS **antes da reforma, foram criadas regras de transição** que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o **pedágio de 50% e 100%**, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas **e, em muitos casos**, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos **de críticas por** doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, **os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho** mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a **50% do valor da aposentadoria** recebida (ou que o falecido teria direito), **com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%**. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente **a proteção social** dos dependentes de segurados falecidos. A justificativa **do governo federal para** essas alterações se baseava na **necessidade de contenção do déficit previdenciário**, com o argumento **de que o** modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia **de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos**. Todavia, a implementação **das novas regras** gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria **de milhões de** trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, **tende a reduzir** os valores dos **benefícios, especialmente para trabalhadores com** histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), **o novo cálculo** representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma

regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

**contribuição exigido**. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora **a nova sistemática de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à **proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de** controle fiscal com **os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e **da universalidade da cobertura** previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

As **regras de transição** criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, **a EC nº 103/2019** estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que é o resultado da soma da idade e **do tempo de contribuição** (a partir de 86/96 pontos, **para mulheres e** homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (**56 anos para mulheres e 61 anos para homens** em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o **tempo mínimo de contribuição**. Requer **o pagamento de** um ?pedágio? que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido a idade mínima **de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e** o cumprimento de um pedágio de 100% sobre o **tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade** de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos no caso das mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras **de aposentadoria dos** professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito de se aposentar conforme **as regras anteriores: 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem **a**

**exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (**Governo Federal**, 2020).

**Para** os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + **tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam **com 51 anos de idade mínima em 2019**, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No que tange** ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter **25 anos de contribuição** + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter **30 anos de contribuição** + **55 anos de idade**, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima **de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição** de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O **cálculo da aposentadoria passou a ser** realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, **com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que** extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de contribuição** teria direito **a 70% da média dos salários de contribuição** (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas **regras de transição** é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo **os trabalhadores e** até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade **das regras de transição**.

Embora a regra de transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente **aqueles que se** encontravam no início ou na metade **da contribuição previdenciária**.

Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces **do Estado de** Direito.

Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que as **regras de transição**, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os

**trabalhadores urbanos e** aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já **os trabalhadores rurais**, intermitentes, autônomos **e de baixa renda**, conforme esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas **regras de transição**. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem **no sistema previdenciário brasileiro**.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) é o de alinhar as **regras de transição** com **os princípios constitucionais**, como a **dignidade da pessoa humana**, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso **da seguridade social**.

Frente ao exposto, não obstante as **regras de transição da EC nº 103/2019** configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio **a sustentabilidade fiscal** e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação **das novas regras** requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais **e da sociedade civil**. A concretização de um sistema previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais **de proteção social**.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA **EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A reforma da previdência no Brasil aumentou a **idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição exigido**, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar o **tempo de contribuição** necessário, em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, o que pode acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) **apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%**, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas **do sistema**

**previdenciário** de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (**Câmara dos Deputados**, 2019).

O **mercado de trabalho no** Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de **promover a integração** desses trabalhadores informais ao **sistema previdenciário**. O **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)** revela que a informalidade e a precariedade **no mercado de trabalho** repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação **do tempo de contribuição** em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para **pessoas com deficiência**, que já convivem com o processo excludente **no que tange** ao acesso **no mercado de trabalho e no sistema previdenciário**. A incipiência **das**  
14

**políticas de** inclusão para essa **parcela da população** pode ampliar a exclusão destes **do sistema de seguridade social**.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos **para os trabalhadores rurais**, com diferentes **condições de trabalho e tempo de contribuição**. O IPEA calcula que mais de 70% **dos trabalhadores rurais** podem ser retirados **do sistema previdenciário** por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, **a Emenda Constitucional nº 103/2019**, responsável por instituir **a Reforma da Previdência Social no Brasil**, alterou significativamente **o acesso aos benefícios previdenciários**, com distintas **regras de transição**. Contudo, tais regras ainda continuam sendo **objeto de críticas no que tange** a sua complexidade técnica **o que gera** dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades **sobre os diversos** grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem **a seguridade social e os direitos fundamentais** no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como **o sistema de** pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e **aposentadoria por idade com** escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no **tempo de contribuição** ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios **para os trabalhadores**, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe **uma análise crítica** à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) **é um**

dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos **para a aposentadoria**, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho formal**, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

As **regras de transição** por não considerarem as **desigualdades regionais e de classe**, viola **o princípio da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), fazendo com que **o sistema previdenciário** perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações **de aposentadoria e/ou vulnerabilidade**. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento **das novas regras** dificulta **o acesso ao benefício** previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham **em condições precárias**, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede **que o Estado** restrinja **direitos sociais já** existentes, de forma a proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos **para a aposentadoria** à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no **valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

**Um dos pilares da seguridade social é o princípio da** solidariedade, que ampara **o caráter redistributivo do sistema previdenciário**. **As novas regras**, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da **sustentabilidade do sistema a** parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento **como forma de promover a justiça social** em concordância com **o princípio da** igualdade. Destarte, nas **regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre **trabalhadores urbanos e rurais**, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola **o princípio da equidade**, fazendo com que essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação **das regras de transição** trazidas **pela Emenda Constitucional nº**

103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e

inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à inclusão **de pessoas com deficiência e** a manutenção de critérios diferenciados **para trabalhadores rurais** são fundamentais para restaurar **o caráter protetivo da previdência social**.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998**.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. Reforma da Previdência aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorrência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. Reforma da previdência como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital

crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor.

2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:** tce-ori-cbr/wp-content/uploads/2019/11/E-BOOK-VIII-FORUM-2019\_compressed.pdf (79557 termos)

**Termos comuns:** 404

**Índice de similaridade antigo:** 0,48%

**Novo índice de similaridade:** 8,66%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 05261e4785a7c56x82

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador

2025

1

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS **A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019**:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

TCC apresentado a **Universidade Católica**  
**do** Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de **graduado em Direito**.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 04        |
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...   | 05        |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....   | 06        |
| 4 <b>A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...</b>                              | <b>07</b> |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....  | 08        |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....   | 10        |
| 7 IMPACTOS <b>SOCIAIS E ECONÔMICOS</b> DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13        |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA <b>À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....  | 14        |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 16        |
| REFERÊNCIAS.....  | 17        |

3

A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após **a Reforma Previdenciária de**  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>  
Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

**Palavras-chave:** Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

**ABSTRACT:** This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

**Keywords:** Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

<sup>2</sup> Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras

especializadas em **Direito Previdenciário**, assim como análise documental da **legislação e da Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e **estudos de** impacto social produzidos por órgãos oficiais e **instituições de pesquisa**.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela **Lei nº 8.213/1991**, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da **Previdência Social (RGPS)**, sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991).

Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a **lógica de um sistema** solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de **proteção social** embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e **gestores públicos**, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na **folha de pagamentos da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de 55 anos de idade em muitos casos.

## 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição, essa modalidade também sofreu críticas em 7

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou uma mudança de paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição. A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos no serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a

**reforma** considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para **boa parte dos** segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, **os cidadãos que** não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição **para os servidores públicos**, que viriam **de 7,5% a 22%, de acordo com a** faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como **a regra de pontos**, o pedágio de 50% e 100%, **e a idade** mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, **em muitos casos**, confusas para o segurado comum, gerando **insegurança jurídica e** dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda **e os que** entraram **no mercado de trabalho** mais cedo.

A reforma também limitou os valores de **pensões por morte**, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais **e órgãos de defesa dos direitos** previdenciários, visto **que pode ser** responsável por diminuir drasticamente **a proteção social dos** dependentes de segurados falecidos. A justificativa **do governo federal** para essas alterações se baseava **na necessidade de** contenção do déficit previdenciário, com **o argumento de que o modelo** anterior era financeiramente insustentável. **Segundo o Ministério da Economia** (2019), a reforma traria uma economia **de cerca de R\$ 800 bilhões** em dez anos. Todavia, **a implementação das** novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, **em razão dos** impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir **os valores dos** benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

contribuição exigido. Isso **pode resultar em** exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes **para garantir uma** aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática de aposentadoria por idade represente **um avanço em termos de** sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva **e à proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da** solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

As regras de transição criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima **que é o resultado da** soma da idade e do tempo de contribuição **(a partir de 86/96** pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres e 61 anos para homens em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição. Requer o pagamento de um **?pedágio? que equivale a 50%** do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e **o cumprimento de** um pedágio de 100% sobre **o tempo de** contribuição restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção da aposentadoria por idade de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos no caso das mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

**Para o direito** adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram **todas as exigências** permanecem **com o direito de se** aposentar conforme as regras anteriores: 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, **sem a exigência de** idade mínima (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de

180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, **mas ainda não** tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos **em 2019 com a** soma da idade + tempo de contribuição, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam **com 51 anos de** idade mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No que tange ao** pedágio de 100%, as mulheres precisam ter 25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter 30 anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores **que começaram a** contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria **passou a ser** realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de** contribuição teria direito a 70% da média dos salários de contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. **No entanto, de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e **aplicação de uma** normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das regras de transição.

Embora **a regra de** transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles **que se encontravam** no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e **ao princípio da** confiança legítima, alicerces **do Estado de Direito**.

**Na perspectiva da justiça social**, evidencia-se que as regras de transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos **da classe trabalhadora**. **Para o cumprimento das** novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades,

já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes **no alcance da** contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) **é o de** alinhar as regras de transição **com os princípios constitucionais**, como **a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a** vedação ao retrocesso social. Apesar da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheça **que não existe** direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar **em consonância com os princípios da** razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, **como é o caso da seguridade social**.

Frente ao exposto, não obstante as regras **de transição da** EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais **e da sociedade civil**. A concretização **de um sistema** previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia **dos princípios constitucionais de proteção social**.

## 7 IMPACTOS **SOCIAIS E ECONÔMICOS** DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**A reforma da previdência** no Brasil aumentou a idade mínima para aposentadoria e **o tempo de** contribuição exigido, tendo como reflexo **o aumento da** permanência **no mercado de trabalho**, trazendo impactos **sociais e econômicos** para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, **a situação é** mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de** contribuição necessário, em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, **o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas **ou até mesmo à** segregação do sistema previdenciário.

Dados do **O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)** apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas do sistema previdenciário de forma automática **por conta da** complexidade **que envolve a**

comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

14

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil,

1998). **A criação de** requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar o acesso à renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

As regras de transição por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola **o princípio da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que o sistema previdenciário** perca **a sua função** original, **que é a de** garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações **de aposentadoria e/ou** vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta **o acesso ao** benefício previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede **que o Estado** restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a** proteger a dignidade humana. **Nas palavras de** Demo (2021) a imposição de maiores **requisitos para a** aposentadoria à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no valor do benefício precisa ser analisado com cautela, **à luz da** proporcionalidade e razoabilidade.

**Um dos pilares da seguridade social é o princípio da** solidariedade, que ampara o caráter redistributivo do sistema previdenciário. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção **do Estado**. **Como** resultado, tem-se a violação **do princípio da** solidariedade, com a transferência do ônus **da sustentabilidade do sistema a parcela** mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento **como forma de promover a** justiça social em concordância com **o princípio da igualdade**. Destarte, nas regras de transição foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, homens e mulheres, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola **o princípio da equidade**, **fazendo com que essa** transição seja configurada um obstáculo e não **em uma ferramenta** protetora.

A aplicação das regras de transição trazidas **pela Emenda Constitucional nº** 103/2019 também precisa ser vislumbrada **à luz da** realidade socioeconômica **da**

**população brasileira**, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa  
16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025**, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi **de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos** trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. **Ainda que o** quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se **que uma parcela** importante da **força de trabalho ainda se encontra** à margem da formalidade, **o que compromete** o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades **de alta complexidade no que tange ao** acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica **o acesso a uma** aposentadoria digna e **na perspectiva de** Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado **da proteção social presente na Constituição Federal**, especialmente nos artigos 6º e 194, **e ao respeito** aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A reforma previdenciária** dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste **de políticas e** benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual **ao processo de** concessão **de benefícios, ou** seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam **o direito à** aposentadoria para amplas camadas da população,  
17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

**Diante desse cenário**, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada

para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998**.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma da Previdência** pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

18

CONTAG. **Reforma da Previdência** será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera->

maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. Reforma da Previdência aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorrência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. Reforma da previdência como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. Ponto de Vista Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao->

aposentadoria-professor/. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** [ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf](#) (4661 termos)

**Arquivo 2:**

[www.usb.br/usb/br/artigos/analise-das-novas-regras-da-situacao-da-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-e-possiveis-impactos-sociais-reforma-previdenciaria-657648664.htm](#) (3865 termos)

**Termos comuns:** 1324

**Índice de similaridade antigo:** 3,95%

**Novo índice de similaridade:** 6,95%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: b8e49f7c128932cx79

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

Salvador

2025

1

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador

2025

2

SUMÁRIO



|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 04 |
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                 | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....   | 06 |
| 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                             | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....  | 08 |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....   | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTIÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....  | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 16 |
| REFERÊNCIAS.....  | 17 |

3

**A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais**

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>  
Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e

jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

**Para garantir a** atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas **a partir de** 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a **aposentadoria por tempo de contribuição** consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, **essa forma de aposentadoria** permitia **que os segurados** se aposentassem com base apenas **no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, sem **a imposição de idade mínima**. O **tempo mínimo** exigido era **de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres** (Brasil, 1991).

Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

**De acordo com** Martins (2023), **a aposentadoria por tempo de contribuição** refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos **de proteção social** embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa **para os trabalhadores** urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira **diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população**.

A aposentadoria **sem idade mínima** era considerada um dos fatores de desequilíbrio **do sistema previdenciário brasileiro**, conforme argumenta **Castro e Lazzari** (2023), pois permitia **a concessão de benefícios** precocemente, aumentando **o tempo de permanência** do beneficiário na folha de pagamentos **da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia **a sustentabilidade financeira do RGPS**, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de **55 anos de idade** em muitos casos.

### 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A **aposentadoria por idade**, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção **para os trabalhadores que** não conseguiam cumprir **o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo**. O critério legal era de **65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres**, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a **trabalhadores em condições mais** vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, **a aposentadoria por idade** funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a **um benefício previdenciário** mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), **a aposentadoria por idade** era crucial para **a manutenção da** subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que **a aposentadoria por idade** foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à **aposentadoria por tempo de contribuição**, essa modalidade também sofreu críticas em 7

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na **média das contribuições** e na aplicação **do fator previdenciário** ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, também denominada de **Reforma da Previdência**, teve a sua promulgação **em 12 de novembro de 2019** e trouxe **mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit **da Previdência Social**.

Marcou uma mudança de paradigma **no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal inovação foi **a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição**, com **a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria**, mesmo **para os segurados que** acumulassem mais de 30 ou 35 **anos de contribuição**. **A nova sistemática** passou a exigir idade mínima **de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral** (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do **tempo mínimo de contribuição**, que passa a ser **de 20 anos para homens no setor privado** (permanecendo-se 15 anos **para as mulheres**), e **de 25 anos para** ambos os sexos **no**

serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos. A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento de que o modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma

regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

**contribuição exigido**. Isso **pode resultar em** exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço em termos **de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à proteção social. O desafio está em **equilibrar a necessidade de** controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

**As regras de transição** criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a **sua aposentadoria com** critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. **Sistema de pontos**: O trabalhador precisa **obter uma pontuação** mínima que é o resultado da soma **da idade e do tempo de contribuição** (a partir de 86/96 pontos, **para mulheres e homens**, respectivamente, com acréscimo anual **até alcançar 100/105 pontos**).
2. **Idade mínima progressiva**: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 **anos para mulheres e 61 anos para homens** em 2019) e aumenta seis meses **por ano até atingir 62/65 anos**.
3. **Pedágio de 50%**: Se aplica ao trabalhador que estava a até **dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição**. Requer o pagamento **de um ?pedágio?** que equivale a 50% do tempo restante.
4. **Pedágio de 100%**: É exigido **a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e** o cumprimento **de um pedágio de 100%** sobre **o tempo de contribuição** restante.
5. **Regra específica por idade**: **Manutenção da aposentadoria por idade** de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos no caso das mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores do setor público quanto do privado (Brasil, 2019).

Para **o direito adquirido** anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com **o direito de se aposentar conforme as regras anteriores: 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem a

**exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos **as mulheres precisam** obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + **tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 **ponto por ano até atingir** 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

**A idade mínima progressiva**, as mulheres iniciam **com 51 anos de idade mínima** em 2019, aumentando 6 meses **por ano até alcançar** 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

No que tange **ao pedágio de 100%**, **as mulheres precisam** ter **25 anos de contribuição** + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. **Homens precisam ter 30 anos de contribuição** + **55 anos de idade**, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores **que começaram a contribuir** depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima **de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição** de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência **mínima de 180 meses** (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria passou a ser realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para **cada ano de contribuição que** extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de contribuição** teria direito **a 70% da média dos salários de contribuição** (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas **regras de transição** é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, **o que dificulta** a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das **regras de transição**.

Embora **a regra de transição** almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente **aqueles que se** encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces do Estado de Direito.

Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que **as regras de transição**, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os

trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou **a idade mínima exigida**, mesmo nas **regras de transição**. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem **no sistema previdenciário brasileiro**.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) é o de alinhar **as regras de transição** com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso da seguridade social.

Frente ao exposto, não obstante **as regras de transição da EC nº 103/2019** configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades **que os trabalhadores se** deparam na interpretação **das novas regras** requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e da sociedade civil. A concretização de um sistema previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

**implementação de regras** mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais **de proteção social**.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA **EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A reforma da previdência no Brasil aumentou **a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição exigido**, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de contribuição** necessário, **em decorrência da** informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, **o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre **homens é de 10%**. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas **do sistema**

**previdenciário** de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida **nas novas regras** (Câmara dos Deputados, 2019). O **mercado de trabalho** no Brasil tem uma informalidade elevada, e **a reforma não** vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade **no mercado de trabalho** repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e **o valor das aposentadorias**. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, **bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da** falta de empregos formais.

**A reforma previdenciária** não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso **no mercado de trabalho** e **no sistema previdenciário**. A incipiência das  
14

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes **do sistema de** seguridade social.

A proposta de igualar **as regras de** aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos **para os trabalhadores** rurais, com diferentes **condições de trabalho e tempo de contribuição**. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados **do sistema previdenciário** por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, **a Emenda Constitucional nº 103/2019**, responsável por instituir **a Reforma da Previdência Social** no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas **regras de transição**. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica **o que gera** dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como **o sistema de pontos, idade mínima progressiva**, pedágios de 50% e 100% e **aposentadoria por idade** com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo **no tempo de contribuição ou** idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios **para os trabalhadores**, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um

dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos **para a aposentadoria**, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

**As regras de transição** por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio da proteção social (art. 6º e art. 194, caput), fazendo com que **o sistema previdenciário** perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações de aposentadoria e/ou vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento **das novas regras dificulta o acesso** ao benefício previdenciário de muitos trabalhadores, **principalmente aqueles que** trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, de forma a proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) **a imposição de maiores requisitos para a aposentadoria** à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. **Embora não haja** direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no **valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter redistributivo **do sistema previdenciário**. **As novas regras**, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da **sustentabilidade do sistema** a parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, nas **regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, homens e mulheres, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, fazendo com que essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação das **regras de transição** trazidas **pela Emenda Constitucional nº**

103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa  
16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências **de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria**, sem embargo das **regras de transição**.

**Essa** realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo **do tempo de contribuição** necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A reforma previdenciária** dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao **requisito de idade mínima de 65 anos para homens**; e **62 para mulheres** e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de **concessão de benefícios**, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam **o direito à aposentadoria para** amplas camadas da população,  
17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e

inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Dieese. **Disponível em:** <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária **da Emenda Constitucional 103/2019??**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. **Disponível em:** <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade**. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019**. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. **Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorência Da Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. **As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. **Reforma da previdência como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital**

crisis. Ponto de Vista Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor.

2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** [ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf](#) (4661 termos)

**Arquivo 2:** [sa.previdencia.gov.br/site/2018/00/colpre-07.pdf](#) (31471 termos)

**Termos comuns:** 388

**Índice de similaridade antigo:** 1,08%

**Novo índice de similaridade:** 8,32%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9e00d18210bc455x32

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025



1

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

## SUMÁRIO

|                   |    |
|-------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 04 |
|-------------------|----|



|   |  |    |
|---|--|----|
| 2 | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                  | 05 |
| 3 | A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 | A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                              | 07 |
| 5 | A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 | AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....  | 10 |
| 7 | IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 | ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....   | 14 |
| 9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 16 |
|   | REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de 2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no **sistema de aposentadoria** brasileiro, **com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade**. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à **população economicamente ativa**. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras **à luz dos** princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade**. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador **do curso de Direito da** Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

4

## 1 INTRODUÇÃO

A **Reforma da Previdência Social**, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas **alterações no sistema de concessão de aposentadorias** no Brasil. Entre **as mudanças mais** relevantes destacam-se a extinção **da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que** impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização **do direito à** aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente **no contexto de** um país marcado por profundas desigualdades sociais e um **mercado de trabalho que** nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica **não apenas os** aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, **uma vez que** as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento **de vida dos** trabalhadores, a segurança social **e a estrutura** econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional **de aposentadoria e a** imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio **da proteção social**, basilar ao Direito Previdenciário, **e para a avaliação** crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

**O presente artigo tem como objetivo** analisar juridicamente a extinção **da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade** trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer **sobre a evolução** histórica **da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no** ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após **a promulgação da** Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças **sobre os trabalhadores**, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu **por meio da** análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando **a metodologia de** revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da

legislação e da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas a partir de 2019, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a aposentadoria por tempo de contribuição consistia em uma das principais modalidades de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a imposição de idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

De acordo com Martins (2023), a aposentadoria por tempo de contribuição refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia a concessão de benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos da Previdência Social.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos de 55 anos de idade em muitos casos.

## 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma

opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao observar que a aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição, essa modalidade também sofreu críticas em 7

função do valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de Reforma da Previdência, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit da Previdência Social.

Marcou uma mudança de paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima obrigatória para a concessão de aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 anos de contribuição. A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos no serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos

80% maiores salários, o que, na prática, culmina em **uma redução no** valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa **que o segurado** receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano **de contribuição que** ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas **de contribuição para os servidores públicos, que** viriam **de 7,5% a 22%, de acordo com a** faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas **regras de transição** que buscam suavizar **o impacto da** mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, **e a idade mínima** progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, **os trabalhadores de baixa renda** e os que entraram **no mercado de trabalho** mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo **o benefício a 50% do valor da aposentadoria** recebida (**ou que o** falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até **o patamar de 100%**. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto **que pode ser** responsável por diminuir drasticamente **a proteção social dos** dependentes de segurados falecidos. A justificativa **do governo federal** para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento **de que o** modelo anterior era financeiramente insustentável. **Segundo o Ministério da Economia** (2019), a reforma traria uma economia **de cerca de R\$ 800 bilhões em** dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, **em razão dos** impactos imediatos sobre **a expectativa de aposentadoria de milhões de** trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, **tende a reduzir** os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores **com histórico de** contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

contribuição exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de

benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à **proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de** controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade **da cobertura previdenciária**.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

**As regras de transição** criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador **que já se encontra inserido no mercado de trabalho** consiga **a sua aposentadoria** com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima **que é o resultado da soma da idade e do tempo de contribuição (a partir de 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos)**.
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (**56 anos para mulheres e 61 anos para homens em 2019**) e aumenta seis meses **por ano até** atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição. Requer **o pagamento de um ?pedágio?** que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido **a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade** de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos **no caso das** mulheres.

11

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também trouxe mudanças importantes **nas regras de aposentadoria** dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito de se aposentar conforme as regras anteriores: **25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem a exigência **de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + tempo de contribuição, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam com 51 anos de idade mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

No que tange ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter 25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter 30 anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria passou a ser realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora com 25 anos de contribuição teria direito a 70% da média dos salários de contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, de acordo com Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante a necessidade de interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade das regras de transição.

Embora a regra de transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces do Estado de Direito. Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que as regras de transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme

esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) é o de alinhar as regras de transição com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso da seguridade social.

Frente ao exposto, não obstante as regras de transição da EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e da sociedade civil. A concretização de um sistema previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13  
implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais de proteção social.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma da previdência no Brasil aumentou a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição exigido, tendo como reflexo o aumento da permanência no mercado de trabalho, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar o tempo de contribuição necessário, em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, o que pode acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação do sistema previdenciário.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas do sistema previdenciário de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem

ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho formal**, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente **os mais pobres**, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

**As regras de transição** por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola **o princípio da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que o sistema** previdenciário perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos **trabalhadores e suas famílias** em situações **de aposentadoria e/ou vulnerabilidade**. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta o acesso **ao benefício previdenciário** de muitos trabalhadores, principalmente aqueles **que trabalham em** condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede **que o Estado** restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a** proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos **para a aposentadoria** à luz na constituição **pode ser entendida como uma** limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no **valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Um dos pilares **da seguridade social é o princípio da** solidariedade, que ampara o caráter redistributivo **do sistema previdenciário**. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema a parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento **como forma de** promover a justiça social em concordância com **o princípio da** igualdade. Destarte, **nas regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, **sem considerar as** diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola **o princípio da** equidade, **fazendo com que** essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação **das regras de transição** trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica **da população brasileira**, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, **alta taxa**

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à

inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

18

CONTAG. Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. **Disponível em:**  
<https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do **valor do benefício da aposentadoria por** incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência** (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no **Supremo Tribunal Federal**: perspectivas **em torno do** princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e** vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários **Em Decorrência Da Reforma Da Previdência**: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a **reforma da previdência**: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. **Reforma da previdência como forma de** superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.



STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.



=====  
**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:** [repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1164809/11/Manual\\_PAD\\_2021\\_1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1164809/11/Manual_PAD_2021_1.pdf) (138305 termos)

**Termos comuns:** 37

**Índice de similaridade antigo:** 0,22%

**Novo índice de similaridade:** 6,80%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c503decefc08a4x26

=====  
0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

Salvador  
2025



1

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....04

|  |    |
|--|----|
| 2 APOSENTADORIA <b>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> ANTES DA REFORMA...                                   | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 A <b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E</b> AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                               | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 <b>AS REGRAS DE TRANSIÇÃO</b> E SEUS DESAFIOS.....   | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br><b>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> ..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA <b>À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....   | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 16 |
| REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

**A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das **alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de** aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria **por tempo de contribuição** e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras **à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e **da vedação ao** retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Aposentadoria **por Tempo de Contribuição**. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador do **curso de Direito** da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

4

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da

legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o **exame de** artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

**Para garantir a** atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas **a partir de 2019**, abrangendo também decisões judiciais **que venham a** consolidar o entendimento **dos tribunais superiores sobre a matéria**.

## 2 APOSENTADORIA **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ANTES DA REFORMA

**Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, a aposentadoria **por tempo de contribuição** consistia **em uma das principais** modalidades **de acesso ao** benefício previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada **pela Lei nº 8.213/1991**, **essa** forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem **com base apenas no tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, sem **a imposição de** idade mínima. O tempo mínimo exigido era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como **uma forma de** reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

**De acordo com** Martins (2023), a aposentadoria **por tempo de contribuição** refletia a lógica de um sistema solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos de proteção social embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas **por parte de** economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia **a concessão de** benefícios precocemente, aumentando o tempo de permanência do beneficiário na folha de pagamentos **da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) também aponta **que a manutenção** dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem com menos **de 55 anos de idade em muitos casos**.

## 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A aposentadoria por idade, também **prevista na Lei nº 8.213/1991**, era uma

opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo. O critério legal era **de 65 anos de idade** para homens e 60 anos para mulheres, sendo necessário, ainda, **o cumprimento de**, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, a aposentadoria por idade funcionava como **uma espécie de** rede de segurança, garantindo **o acesso a** um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), a aposentadoria por idade era crucial para a manutenção da subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. Lazzari (2023) complementa ao **observar que a** aposentadoria por idade foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário quando comparada à aposentadoria **por tempo de contribuição**, essa modalidade também sofreu críticas **em**  
7

**função do** valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, **com base na** média das contribuições e na aplicação do fator previdenciário ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### 4 A **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS**

A **Emenda Constitucional n° 103/2019**, também denominada **de Reforma da** Previdência, teve a sua promulgação **em 12 de novembro de 2019 e** trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit **da Previdência Social**.

Marcou **uma mudança de** paradigma no sistema previdenciário brasileiro. Sua principal inovação foi **a extinção da** aposentadoria **por tempo de contribuição**, com **a imposição de** uma idade mínima obrigatória **para a concessão de aposentadoria, mesmo para os** segurados que acumulassem mais de 30 ou 35 **anos de contribuição**. A nova sistemática passou a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens, além de tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens **no Regime Geral** (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do tempo mínimo de contribuição, que **passa a ser de** 20 anos para homens no setor privado (permanecendo-se 15 anos para as mulheres), e de 25 anos para ambos os sexos **no serviço público**. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos

80% maiores salários, o **que, na prática, culmina em uma redução** no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, **de algum modo**, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição **para os servidores públicos, que** variam de 7,5% a 22%, **de acordo com a** faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, **na tentativa de** garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como **a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva**. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, **em muitos casos**, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda **e os que** entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (**ou que o** falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, **não foi muito** bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto **que pode ser** responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos.

A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava **na necessidade de** contenção do déficit previdenciário, com **o argumento de que o** modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia **de cerca de** R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, **tanto no âmbito** jurídico quanto no social, **em razão dos** impactos imediatos sobre a expectativa **de aposentadoria de** milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A **Emenda Constitucional n° 103/2019**, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais **no sistema de** aposentadorias do

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que **passou a ser** a principal forma **de acesso à** aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo **de 15 anos de contribuição**. Após a EC n° 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para **o valor do** benefício, o que representou uma mudança substancial **na forma de** concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), **sendo que, para** homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC n° 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, **na prática, o valor do** benefício **para a maioria dos** segurados.

**Além disso, o valor da** aposentadoria **passou a ser** 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por **35 anos (no caso das** mulheres) ou **40 anos (no caso** dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário **com a realidade** demográfica brasileira, considerando **o aumento da** expectativa de vida e o envelhecimento populacional. **Do ponto de vista** fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit **da Previdência Social**, ao postergar **o acesso ao** benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido **o acesso à** aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, **que muitas vezes** enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

contribuição exigido. Isso **pode resultar em** exclusão previdenciária ou em valores de

benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática de aposentadoria por idade represente um avanço em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à proteção social. O desafio está em equilibrar a necessidade de controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

As regras de transição criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido no mercado de trabalho consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais de transição com características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que é o resultado da soma da idade e do tempo de contribuição (a partir de 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres e 61 anos para homens em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição. Requer o pagamento de um pedágio que equivale a 50% do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção da aposentadoria por idade de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 anos no caso das mulheres.

11

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores do setor público quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito de se aposentar conforme as regras anteriores: 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem a exigência de idade mínima (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que **se inserem no** sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da **idade + tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A idade mínima progressiva, as mulheres iniciam **com 51 anos de idade** mínima em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No que tange** ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter **25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos**, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter **30 anos de contribuição + 55 anos de idade**, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras **são as seguintes**: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

**O cálculo da** aposentadoria **passou a ser realizado** baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de contribuição** teria direito a 70% da média dos salários de contribuição (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas regras de transição é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e **aplicação de uma** normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade **da norma**, outro desafio **recai sobre a garantia** na equidade **das regras de** transição.

Embora **a regra de** transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente **aqueles que se** encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade **da proteção ao** direito adquirido e **ao princípio da** confiança legítima, alicerces **do Estado de Direito**.

**Na perspectiva da** justiça social, evidencia-se **que as regras de** transição, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. **Para o cumprimento das** novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e de baixa renda, conforme

esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou a idade mínima exigida, mesmo nas regras de transição. Esse fator aumenta as desigualdades **que já existem** no sistema previdenciário brasileiro.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) **é o de alinhar as regras de transição com os princípios constitucionais**, como a dignidade **da pessoa humana**, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar **da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheça **que não existe** direito adquirido **a regime jurídico**, a Corte também já indicou que as alterações devem estar **em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade**, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, **como é o caso da** seguridade social.

Frente ao exposto, não obstante **as regras de transição** da EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, **dos tribunais e da sociedade civil**. A concretização de um sistema previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia **dos princípios constitucionais** de proteção social.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma da previdência no Brasil aumentou a idade mínima para aposentadoria e o **tempo de contribuição** exigido, tendo como reflexo **o aumento da** permanência no mercado de trabalho, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, **a situação é mais complexa e** marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos **para comprovar o tempo de contribuição** necessário, **em decorrência da** informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, **o que pode** acarretar em aposentadorias mais demoradas **ou até mesmo** à segregação do sistema previdenciário.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam que a taxa de desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas do sistema previdenciário de forma automática por conta da complexidade que envolve **a comprovação da** renda exigida nas novas regras (**Câmara dos Deputados**, 2019).

O mercado **de trabalho no** Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes **de promover a** integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária **e o valor** das aposentadorias. **O acesso a** aposentadoria se torna cada vez mais difícil, **bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de** empregos formais.

A reforma previdenciária **não fez qualquer** menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem **com o processo** excludente **no que tange** ao acesso no mercado **de trabalho e no sistema** previdenciário. A incipiência das

14  
políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes **do sistema de** seguridade social.

**A proposta de** igualar **as regras de** aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições **de trabalho e tempo de contribuição**. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a **Emenda Constitucional nº 103/2019**, responsável por instituir a Reforma **da Previdência Social** no Brasil, alterou significativamente **o acesso aos** benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas **no que tange** a sua complexidade técnica **o que gera** dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas **à luz dos princípios constitucionais** que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no **Estado Democrático de Direito**.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como **o sistema de** pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no **tempo de contribuição** ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica **à luz da Constituição Federal sobre a** compatibilidade dessas exigências. A dignidade **da pessoa humana** (art. 1º, III) **é um dos** princípios fundamentais presentes **na Constituição Federal do Brasil** (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem

ponderar os desafios de inserção e permanência no mercado de trabalho formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar o acesso à renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

As regras de transição por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio da proteção social (art. 6º e art. 194, caput), fazendo com que o sistema previdenciário perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações de aposentadoria e/ou vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta o acesso ao benefício previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, de forma a proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos para a aposentadoria à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e no valor do benefício precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter redistributivo do sistema previdenciário. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da sustentabilidade do sistema a parcela mais vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, nas regras de transição foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, homens e mulheres, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, fazendo com que essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **de fevereiro de 2025**, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi **de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores** foi calculado em R\$ 3.378. **Ainda que o** quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o **que compromete o** cumprimento ininterrupto das exigências de **tempo de contribuição** para acesso à aposentadoria, sem embargo **das regras de** transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade **no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição** necessário, o que prejudica **o acesso a** uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto **o significado da** proteção social presente **na Constituição Federal**, especialmente **nos artigos 6º e 194**, e ao **respeito aos princípios da** igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual **ao processo de concessão de** benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas **que, na prática**, dificultam ou inviabilizam **o direito à** aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos **à**

**inclusão de** pessoas com deficiência e **a manutenção de** critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo **da previdência social**.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998**. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

18

CONTAG. Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da **Emenda Constitucional** 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. Reforma da Previdência aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. **Disponível em:**  
<https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. **Acesso em:** 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A** inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente **à luz do princípio da** igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no **Supremo Tribunal Federal: perspectivas em** torno do **princípio da** vedação do retrocesso social. Revista **do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. Previdência Social e vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários **Em Decorrência Da** Reforma Da Previdência: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus **E A Lei** 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e a reforma da previdência: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. Reforma da previdência **como forma de** superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. Reforma da previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. Reforma da Previdência e mercado de trabalho. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. Reforma da Previdência: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. Regras de transição da aposentadoria do professor. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.



STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:**

[www2.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/1064-reforma-da-reforma-da-aposentadoria-2014-2019](http://www2.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/1064-reforma-da-reforma-da-aposentadoria-2014-2019) (21449 termos)

**Termos comuns:** 316

**Índice de similaridade antigo:** 1,22%

**Novo índice de similaridade:** 6,77%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9bc33b839b036dax41

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025

1

EMANUEL COSTA MACHADO

**A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS**

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 04 |
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                 | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....   | 06 |
| 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                             | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....  | 08 |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....   | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTIÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....  | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 16 |
| REFERÊNCIAS.....  | 17 |

3

**A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova  
Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de  
2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais**

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>  
Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela **Emenda Constitucional n° 103/2019** no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na **extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade**. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à **população economicamente ativa**. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade **das novas regras** à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade**. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e

jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da legislação e da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas **a partir de 2019**, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar o entendimento dos tribunais superiores **sobre a matéria**.

## **2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA**

Antes **da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, **a aposentadoria por tempo de contribuição** consistia em **uma das principais** modalidades de acesso ao **benefício previdenciário de aposentadoria**.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no **tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, **sem a imposição de idade mínima**. **O tempo mínimo** exigido era **de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres** (Brasil, 1991).

Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no **mercado formal de trabalho**, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

**De acordo com Martins (2023)**, **a aposentadoria por tempo de contribuição** refletia a lógica **de um sistema** solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos **de proteção social** embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa **para os trabalhadores** urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas por parte de economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante **do aumento da expectativa de vida** e **do envelhecimento da população**.

**A aposentadoria sem idade mínima** era considerada um dos fatores de desequilíbrio **do sistema previdenciário brasileiro**, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia **a concessão de benefícios** precocemente, aumentando **o tempo de permanência** do beneficiário na **folha de pagamentos da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) **também aponta que a manutenção** dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem **com menos de 55 anos de idade em muitos casos**.

### 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA

A **aposentadoria por idade**, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma opção **para os trabalhadores que** não conseguiam cumprir **o tempo mínimo de contribuição** exigido **para a aposentadoria por tempo**. O critério legal era **de 65 anos de idade para homens e 60 anos para** mulheres, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado a trabalhadores em condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, **a aposentadoria por idade** funcionava como **uma espécie de** rede de segurança, garantindo o acesso a um benefício previdenciário mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), **a aposentadoria por idade** era crucial para **a manutenção da** subsistência **de milhões de** brasileiros, especialmente os **de baixa renda**. Lazzari (2023) complementa ao **observar que a aposentadoria por idade** foi desenhada como uma resposta às realidades sociais e à informalidade, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa ao sistema previdenciário **quando comparada à** **aposentadoria por tempo de contribuição**, essa modalidade também sofreu críticas **em**  
7

**função do** valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. O método de cálculo, com base na média das contribuições e na **aplicação do fator previdenciário** ou redutores, acabava por penalizar **justamente os que** mais necessitavam **do benefício**.

### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, também denominada **de Reforma da Previdência**, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas no **sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente **déficit da Previdência Social**.

Marcou uma mudança de paradigma no **sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal inovação foi **a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a imposição de uma idade mínima** obrigatória **para a concessão de aposentadoria**, mesmo **para os segurados** que acumulassem mais de 30 ou 35 **anos de contribuição**. A nova sistemática passou a exigir **idade mínima de 62 anos para** mulheres e 65 para homens, além de **tempo mínimo de contribuição de 15 anos para** mulheres e **20 anos para homens** no Regime Geral (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do **tempo mínimo de contribuição**, que **passa a ser de 20 anos para homens** no setor privado (permanecendo-se 15 anos **para as mulheres**), e **de 25 anos para ambos os sexos no**

serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se a média de 100% dos salários de contribuição, ao invés dos 80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova fórmula de cálculo fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os servidores públicos, que viriam de 7,5% a 22%, de acordo com a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas regras de transição que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, e a idade mínima progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores de baixa renda e os que entraram no mercado de trabalho mais cedo.

A reforma também limitou os valores de pensões por morte, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto que pode ser responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos. A justificativa do governo federal para essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com o argumento de que o modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o Ministério da Economia (2019), a reforma traria uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos sobre a expectativa de aposentadoria de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir os valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma

regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente na modalidade de aposentadoria por idade, que passou a ser a principal forma de acesso à aposentadoria para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a aposentadoria por idade exigia 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com mínimo de 15 anos de contribuição. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, reforçando o papel da idade mínima e introduzindo um novo cálculo para o valor do benefício, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no valor das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres;

? Tempo mínimo de contribuição: 15 anos para ambos os sexos (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores salários de contribuição era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o valor do benefício para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria passou a ser 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (no caso das mulheres) ou 40 anos (no caso dos homens). Essa fórmula penaliza os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente os mais pobres e informais.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa uma tentativa de reduzir o déficit da Previdência Social, ao postergar o acesso ao benefício e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o acesso à aposentadoria, sobretudo para trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o tempo mínimo de

10

**contribuição** exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou em valores de benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e à proteção social. O desafio está em equilibrar **a necessidade de** controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade da cobertura previdenciária.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

**As regras de transição** criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais **de transição com** características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que é o resultado da soma da idade e **do tempo de contribuição** (**a partir de 86/96** pontos, para mulheres e homens, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (56 anos para mulheres **e 61 anos para homens** em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir **o tempo mínimo de contribuição**. Requer **o pagamento de** um ?pedágio? **que equivale a 50%** do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido **a idade mínima de 57 anos para** mulheres **e 60 anos para homens** e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre **o tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade** de 60 anos mulheres / 65 anos homens, aumentando gradualmente para 62 **anos no caso das** mulheres.

11

**A Emenda Constitucional nº 103/2019**, também trouxe mudanças importantes **nas regras de** aposentadoria dos professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores **do setor público** quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito **de se aposentar** conforme as regras anteriores: **25 anos de contribuição para** mulheres **e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente **em atividade de** magistério na educação básica, sem a

**exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (Governo Federal, 2020).

Para os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + **tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A **idade mínima** progressiva, as mulheres iniciam com **51 anos de idade mínima** em 2019, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

No que tange ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter **25 anos de contribuição + idade mínima de 52 anos**, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter **30 anos de contribuição + 55 anos de idade**, com o mesmo pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: **idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 25 anos** exclusivamente como professor(a) da educação básica, com **carência mínima de 180 meses** (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria **passou a ser** realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora **com 25 anos de contribuição** teria direito a **70% da média dos salários de contribuição** (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas **regras de transição** é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade **das regras de transição**.

Embora a regra de transição almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade da contribuição previdenciária. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e **ao princípio da** confiança legítima, alicerces **do Estado de** Direito.

Na perspectiva da justiça social, evidencia-se que **as regras de transição**, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os

trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já **os trabalhadores rurais**, intermitentes, autônomos e **de baixa renda**, conforme esclarecem Gonçalves et al. (2024) se deparam com desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou **a idade mínima exigida**, mesmo **nas regras de transição**. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem no **sistema previdenciário brasileiro**.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) é o de alinhar **as regras de transição com** os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso **da seguridade social**.

Frente ao exposto, **não obstante as regras de transição da EC nº 103/2019** configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades **que os trabalhadores** se deparam na interpretação **das novas regras** requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e da sociedade civil. A concretização **de um sistema** previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais **de proteção social**.

## 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA **EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A reforma da previdência no Brasil aumentou **a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição** exigido, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos sociais e econômicos para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, **a situação é** mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de contribuição** necessário, em decorrência da informalidade e à sobrecarga de trabalho doméstico sem remuneração, o que pode acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam **que a taxa de** desemprego entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre homens é de 10%. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser excluídas **do sistema**

**previdenciário** de forma automática por conta da complexidade que envolve a comprovação da renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019). O **mercado de trabalho no Brasil tem** uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração **desses trabalhadores informais** ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade **no mercado de trabalho** repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária **e o valor das aposentadorias**. O acesso a aposentadoria se torna **cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em** decorrência da falta de empregos formais.

A **reforma previdenciária** não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso **no mercado de trabalho e** no sistema previdenciário. A incipiência das  
14

políticas de inclusão para essa **parcela da população** pode ampliar a exclusão destes **do sistema de seguridade social**.

A proposta de igualar **as regras de** aposentadoria **urbana e rural** pode trazer prejuízos **para os trabalhadores rurais**, com diferentes condições **de trabalho e tempo de contribuição**. O IPEA calcula **que mais de 70% dos trabalhadores rurais** podem ser retirados **do sistema previdenciário** por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, **a Emenda Constitucional nº 103/2019**, responsável por instituir **a Reforma da Previdência Social no Brasil**, alterou significativamente **o acesso aos** benefícios previdenciários, com distintas **regras de transição**. Contudo, tais regras ainda continuam **sendo objeto de** críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade **social e os** direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como **o sistema de** pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e **aposentadoria por idade** com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no **tempo de contribuição ou idade mais elevada**, configurando na prática em maiores desafios **para os trabalhadores**, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

**Nesse contexto**, **cabe** uma análise crítica **à luz da Constituição Federal** sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um

dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). **A criação de** requisitos mais rigorosos **para a aposentadoria**, sobretudo sem ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente os mais pobres, ao prolongar o acesso à renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

**As regras de transição** por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio **da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que o sistema previdenciário** perca a sua função original, que é a de garantir proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em situações **de aposentadoria e/ou vulnerabilidade**. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento **das novas regras** dificulta o acesso ao **benefício previdenciário de** muitos trabalhadores, principalmente aqueles que trabalham em condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a proteger a** dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) **a imposição de** maiores **requisitos para a aposentadoria** à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. **Embora não haja** direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma e **no valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, **à luz da** proporcionalidade e razoabilidade.

Um dos pilares **da seguridade social** é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter **redistributivo do sistema previdenciário**. **As novas regras**, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da **sustentabilidade do sistema a parcela mais** vulnerável.

O Estado exige igualdade de tratamento como forma de promover **a justiça social** em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, **nas regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores **urbanos e rurais**, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de **centros urbanos e** populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, **fazendo com que** essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

**A aplicação das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº**

103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa  
16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham por conta própria sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,  
17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e

inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma da Previdência** pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023.

Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A** inconstitucionalidade da **redução do valor do benefício da aposentadoria por** incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência** (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas **em torno do** princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e** vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorrência Da **Reforma Da Previdência**: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e **a reforma da previdência**: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. **Reforma da previdência** como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital

crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. Reflexões sobre **a reforma da previdência** de 2019 e **seus impactos** nos RPPS. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. **Reforma da previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência** pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. **Reforma da Previdência**: Da Constituição de 1988 à **proposta de Reforma** o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. **Regras de transição da** aposentadoria do professor.

2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.

STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.

=====  
**Arquivo 1:** ARTIGO DIREITO REFORMA PREVIDENCIÁRIA.pdf (4661 termos)

**Arquivo 2:** [repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TFD\\_2400.pdf](https://repositorioipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TFD_2400.pdf) (21109 termos)

**Termos comuns:** 286

**Índice de similaridade antigo:** 1,04%

**Novo índice de similaridade:** 5,70%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 52b3b3f2b7192e1x27

=====  
0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Salvador  
2025



1

EMANUEL COSTA MACHADO

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA  
POR IDADE APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019:  
ANÁLISE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

TCC apresentado a Universidade Católica  
do Salvador, como requisito parcial **para a  
obtenção** do título de graduado em Direito.  
Orientador: Prof. Ilton Vieira Leão.

Salvador  
2025

2

## SUMÁRIO

|                   |    |
|-------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 04 |
|-------------------|----|



|  |    |
|--|----|
| 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA REFORMA...                                  | 05 |
| 3 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA REFORMA.....  | 06 |
| 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS...                              | 07 |
| 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE.....   | 08 |
| 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS.....  | 10 |
| 7 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA<br>POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO..... | 13 |
| 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....   | 14 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 16 |
| REFERÊNCIAS.....   | 17 |

3

A Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Nova Configuração da Aposentadoria por Idade após a Reforma Previdenciária de 2019: Análise Jurídica e Possíveis Impactos Sociais

Emanuel Costa Machado<sup>1</sup>

Ilton Vieira Leão<sup>2</sup>

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no sistema de aposentadoria brasileiro, com foco na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e na nova configuração da aposentadoria por idade. A abordagem combina análise jurídica com investigação dos possíveis impactos sociais das mudanças, considerando o novo cenário previdenciário imposto à população economicamente ativa. A pesquisa pretende ainda discutir a constitucionalidade das novas regras à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria por Idade. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário. Impactos Sociais.

ABSTRACT: This research proposes a critical analysis of the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in the Brazilian retirement system, focusing on the extension of retirement by contribution time and the new configuration of retirement by age. The approach combines legal analysis with investigation of the possible social impacts of the changes, considering the new social security scenario imposed on the economically active population. The research also intends to discuss the constitutionality of the new rules in light of the principles of human dignity, solidarity and social regression.

Keywords: Pension Reform. Retirement by Contribution Time. Retirement by age. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law. Social Impacts.

1 Graduando em Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

2 Docente e orientador do curso de Direito da Faculdade Católica do Salvador ? UCSAL.

4

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promoveu profundas alterações no sistema de concessão de aposentadorias no Brasil. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova configuração da aposentadoria por idade, o que impõe aos trabalhadores brasileiros novos desafios para a concretização do direito à aposentadoria.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais dessas modificações, especialmente no contexto de um país marcado por profundas desigualdades sociais e um mercado de trabalho que nem sempre oferece condições formais e contínuas de emprego. A pesquisa visa preencher uma lacuna existente na literatura jurídica contemporânea, analisando de maneira crítica não apenas os aspectos normativos da reforma, mas também seus reflexos práticos na vida dos segurados.

A importância deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, uma vez que as mudanças previdenciárias atingem milhões de brasileiros, afetando diretamente o planejamento de vida dos trabalhadores, a segurança social e a estrutura econômica do país. Ao abordar a extinção de uma modalidade tradicional de aposentadoria e a imposição de novas exigências, a pesquisa busca oferecer subsídios para a reflexão sobre a efetividade do princípio da proteção social, basilar ao Direito Previdenciário, e para a avaliação crítica da compatibilidade das novas regras com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

O presente artigo tem como objetivo analisar juridicamente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a reformulação da aposentadoria por idade trazidas pela Reforma Previdenciária de 2019, identificando os possíveis impactos sociais decorrentes dessas alterações. Para tanto foi necessário discorrer sobre a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, procurou-se examinar os fundamentos jurídicos e políticos que nortearam a reforma, assim como investigou-se as principais inovações e requisitos exigidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5

Ainda, foi necessário analisar criticamente os potenciais efeitos sociais, econômicos e jurídicos dessas mudanças sobre os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

A pesquisa trata de investigação de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, que se desenvolveu por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, adotando a metodologia de revisão bibliográfica em obras especializadas em Direito Previdenciário, assim como análise documental da

legislação e da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o exame de artigos científicos, relatórios institucionais e estudos de impacto social produzidos por órgãos oficiais e instituições de pesquisa.

Para garantir a atualidade e relevância das informações, serão priorizadas fontes publicadas **a partir de 2019**, abrangendo também decisões judiciais que venham a consolidar **o entendimento dos** tribunais superiores sobre a matéria.

## 2 APOSENTADORIA **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ANTES DA REFORMA

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, **a aposentadoria por tempo de contribuição** consistia em uma das principais modalidades de **acesso ao benefício** previdenciário de aposentadoria.

Regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, essa forma de aposentadoria permitia que os segurados se aposentassem com base apenas no **tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, sem a imposição **de idade mínima**. O tempo mínimo exigido **era de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres** (Brasil, 1991). Tal modalidade foi concebida como uma forma de reconhecer a longa permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, valorizando a contribuição efetiva e contínua ao sistema. Na prática, beneficiava especialmente aqueles que ingressavam mais cedo na vida laboral.

**De acordo com** Martins (2023), **a aposentadoria por tempo de contribuição** refletia a lógica **de um sistema** solidário baseado no cálculo atuarial, mas com mecanismos **de proteção social** embutidos. Segundo Lazzari (2023), essa modalidade era historicamente a mais representativa para os trabalhadores urbanos do setor formal e sua extinção marcou uma ruptura drástica com a tradição previdenciária brasileira.

6

Contudo, essa modalidade foi alvo de diversas críticas **por parte de** economistas e gestores públicos, que apontavam a sua insustentabilidade financeira diante **do aumento da expectativa de vida e** do envelhecimento da população.

A aposentadoria sem idade mínima era considerada um dos fatores de desequilíbrio **do sistema previdenciário brasileiro**, conforme argumenta Castro e Lazzari (2023), pois permitia **a concessão de benefícios** precocemente, aumentando **o tempo de** permanência do beneficiário na folha de pagamentos **da Previdência Social**.

Frederico Amado (2022) também aponta que a manutenção dessa modalidade sem critérios etários comprometia a sustentabilidade financeira do RGPS, ao permitir que segurados se aposentassem **com menos de 55 anos de idade** em muitos casos.

## 3 A APOSENTADORIA **POR IDADE** ANTES DA REFORMA

**A aposentadoria por idade**, também prevista na Lei nº 8.213/1991, era uma

opção para os trabalhadores que não conseguiam cumprir o **tempo mínimo de contribuição** exigido **para a aposentadoria por tempo**. O critério legal **era de 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres**, sendo necessário, ainda, o cumprimento de, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos) ao RGPS (Brasil, 1991).

Esse modelo de aposentadoria tinha como finalidade a proteção da velhice e era comumente associado **a trabalhadores em** condições mais vulneráveis, como aqueles inseridos no trabalho informal, intermitente ou rural. Para esses grupos, **a aposentadoria por idade** funcionava como uma espécie de rede de segurança, garantindo **o acesso a um benefício previdenciário** mesmo com uma história laboral descontínua.

Como destacam Diniz e Silva (2020), **a aposentadoria por idade** era crucial **para a manutenção da** subsistência de milhões de brasileiros, especialmente os **de baixa renda**. Lazzari (2023) complementa ao observar **que a aposentadoria por idade foi** desenhada como uma resposta às realidades sociais **e à informalidade**, funcionando como última alternativa de proteção para a velhice.

Embora menos onerosa **ao sistema previdenciário** quando comparada à aposentadoria **por tempo de contribuição**, **essa** modalidade também sofreu críticas **em**  
7

**função do** valor relativamente baixo dos benefícios concedidos. **O método de cálculo, com base na** média das contribuições e na aplicação **do fator previdenciário** ou redutores, acabava por penalizar justamente os que mais necessitavam do benefício.

#### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada de **Reforma da Previdência**, teve a sua promulgação em 12 de novembro de 2019 e trouxe mudanças significativas **no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal finalidade foi equilibrar as contas públicas frente ao crescente déficit **da Previdência Social**.

Marcou uma mudança de paradigma **no sistema previdenciário brasileiro**. Sua principal inovação foi a extinção **da aposentadoria por tempo de contribuição**, com a imposição **de uma idade mínima** obrigatória **para a concessão de** aposentadoria, mesmo para os segurados que acumulassem mais de 30 **ou 35 anos de contribuição**. A nova sistemática passou a exigir **idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 para homens**, além de **tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no Regime Geral** (Brasil, 2019).

Outra mudança importante faz alusão a alteração do **tempo mínimo de contribuição**, que passa **a ser de 20 anos para homens** no setor privado (permanecendo-se 15 anos **para as mulheres**), **e de 25 anos para ambos os sexos no** serviço público. Ainda, o cálculo do valor dos benefícios sofreu modificação: com a reforma considera-se **a média de 100% dos salários de contribuição**, **ao** invés dos

80% maiores salários, o que, na prática, culmina em uma redução no valor final dos benefícios para boa parte dos segurados. A nova **fórmula de cálculo** fixa que o segurado receba 60% da média salarial, com acréscimo de 2% para **cada ano de contribuição** que ultrapassar 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), afetando, de algum modo, os cidadãos que não conseguiram atingir longos períodos contributivos. A EC 103/2019 também estabeleceu alíquotas progressivas **de contribuição para os servidores públicos**, que viriam de 7,5% a 22%, **de acordo com** a faixa salarial. Tratando-se dos trabalhadores vinculados ao RGPS, a contribuição também incorre de forma progressiva, na tentativa de garantir maior justiça contributiva, cobrando proporcionalmente mais daqueles que recebem salários mais altos.

8

Ademais, para os segurados já filiados ao RGPS antes da reforma, foram criadas **regras de transição** que buscam suavizar o impacto da mudança, como a regra de pontos, o pedágio de 50% e 100%, **e a idade mínima** progressiva. Ainda assim, tais regras são tidas como complexas e, em muitos casos, confusas para o segurado comum, gerando insegurança jurídica e dúvidas quanto ao tempo restante para aposentadoria (Diniz; Silva, 2020; Lazzari, 2023). Ademais, essas regras estão sendo alvos de críticas por doutrinadores da área e sindicatos, por reproduzirem desigualdades e penalizarem, primordialmente, os trabalhadores **de baixa renda** e os que entram **no mercado de trabalho mais cedo**.

A reforma também limitou os valores de **pensões por morte**, restringindo o benefício a 50% do valor da aposentadoria recebida (ou que o falecido teria direito), com acréscimo de 10% por dependente, até o patamar de 100%. Essa regra, embora apresente uma justificativa fiscal, não foi muito bem recebida pelos setores sociais e órgãos de defesa dos direitos previdenciários, visto **que pode ser** responsável por diminuir drasticamente a proteção social dos dependentes de segurados falecidos.

A justificativa **do governo federal para** essas alterações se baseava na necessidade de contenção do déficit previdenciário, com **o argumento de que o** modelo anterior era financeiramente insustentável. Segundo o **Ministério da Economia** (2019), a reforma traria uma economia **de cerca de R\$ 800 bilhões** em dez anos. Todavia, a implementação das novas regras gerou intensa controvérsia, tanto no âmbito jurídico quanto no social, em razão dos impactos imediatos **sobre a expectativa de aposentadoria** de milhões de trabalhadores.

Essa mudança, embora simplifique o modelo anterior, tende a reduzir **os valores dos benefícios**, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuição descontínua (Castro; Lazzari, 2023). Para Frederico Amado (2022), o novo cálculo representa uma "clara contenção de gastos", pois desconsidera os maiores salários e penaliza ainda mais quem não consegue contribuir de forma regular.

## 5 A NOVA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como a **Reforma da Previdência**, promoveu alterações estruturais no sistema de aposentadorias do

9

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, especialmente na modalidade de **aposentadoria por idade**, que **passou a ser** a principal forma de **acesso à aposentadoria** para os segurados da iniciativa privada.

Antes da reforma, a **aposentadoria por idade** exigia **65 anos para homens e 60 anos para mulheres**, com mínimo de **15 anos de contribuição**. Após a EC nº 103/2019, essa modalidade foi mantida, mas com novos critérios, **reforçando o papel da idade mínima e** introduzindo um novo cálculo para o **valor do benefício**, o que representou uma mudança substancial na forma de concessão e no **valor** das aposentadorias.

A nova sistemática passou a exigir:

? Idade mínima: **65 anos para homens e 62 anos para mulheres**;

? **Tempo mínimo de contribuição**: 15 anos **para ambos os sexos** (no setor privado), sendo que, para homens que ingressarem no mercado após a reforma, o tempo mínimo é de 20 anos.

O principal impacto da reforma, contudo, está no novo cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a média dos 80% maiores **salários de contribuição** era utilizada, o que excluía as contribuições mais baixas, favorecendo uma média final mais elevada. Com a EC nº 103/2019, essa metodologia foi substituída pela média de 100% **dos salários de contribuição** desde julho de 1994, reduzindo, na prática, o **valor do benefício** para a maioria dos segurados.

Além disso, o valor da aposentadoria **passou a ser** 60% da média salarial, acrescido de 2% para **cada ano de contribuição** que ultrapassar o tempo mínimo exigido. Assim, para alcançar 100% da média, o segurado precisa contribuir por 35 anos (**no caso das mulheres**) ou 40 anos (**no caso dos homens**). **Essa fórmula penaliza** os trabalhadores com vínculos instáveis ou com histórico de contribuição descontínuo, o que afeta especialmente **os mais pobres e informais**.

A nova sistemática busca compatibilizar o regime previdenciário com a realidade demográfica brasileira, considerando o **aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional**. Do ponto de vista fiscal, a mudança representa **uma tentativa de** reduzir o déficit da **Previdência Social**, ao postergar o **acesso ao benefício** e diminuir os valores médios das aposentadorias.

Contudo, sob o aspecto social, a reforma tem sido alvo de críticas por tornar mais rígido o **acesso à aposentadoria**, sobretudo **para trabalhadores de baixa renda**, que muitas vezes enfrentam maior dificuldade para atingir o **tempo mínimo de**

10

**contribuição** exigido. Isso pode resultar em exclusão previdenciária ou **em valores de**

benefícios muito baixos, insuficientes para garantir uma aposentadoria digna. Dessa forma, embora a nova sistemática **de aposentadoria por idade** represente um avanço **em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, ela também levanta importantes questões quanto à justiça distributiva e **à proteção social**. O desafio está em equilibrar **a necessidade de** controle fiscal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da universalidade **da cobertura previdenciária**.

## 6 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E SEUS DESAFIOS

As **regras de transição** criadas têm como finalidade possibilitar ao trabalhador que já se encontra inserido **no mercado de trabalho** consiga a sua aposentadoria com critérios intermediários, sem tanto rigor quanto os novos, mas também não tão tolerante quanto os anteriores. Para isso, a EC nº 103/2019 estabeleceu cinco modalidades principais **de transição com** características próprias no RGPS.

1. Sistema de pontos: O trabalhador precisa obter uma pontuação mínima que é o resultado da soma da idade **e do tempo de contribuição** (**a partir de 86/96** pontos, **para mulheres e homens**, respectivamente, com acréscimo anual até alcançar 100/105 pontos).
2. Idade mínima progressiva: Inicia com uma idade abaixo da definitiva (**56 anos para mulheres e 61 anos para homens** em 2019) e aumenta seis meses por ano até atingir 62/65 anos.
3. Pedágio de 50%: Se aplica ao trabalhador que estava a até dois anos de cumprir o **tempo mínimo de contribuição**. Requer o pagamento de um **pedágio que equivale a 50%** do tempo restante.
4. Pedágio de 100%: É exigido **a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens** e o cumprimento de um pedágio de 100% sobre **o tempo de contribuição** restante.
5. Regra específica por idade: Manutenção **da aposentadoria por idade de 60 anos mulheres / 65 anos homens**, aumentando gradualmente para 62 anos **no caso das mulheres**.

11

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também trouxe mudanças importantes **nas regras de aposentadoria dos** professores da educação básica e se aplicam tanto aos professores do setor público quanto do privado (Brasil, 2019).

Para o direito adquirido anteriormente a data 13/11/2019, os professores que cumpriram todas as exigências permanecem com o direito de se aposentar conforme as regras anteriores: **25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens**, ambos exclusivamente em atividade de magistério na educação básica, sem **a exigência de idade mínima** (Brasil, 2019). É necessário também cumprir a carência de 180 meses (**Governo Federal, 2020**).

**Para** os professores que se inserem no sistema, mas ainda não tinha completado os requisitos, nas regras dos pontos as mulheres precisam obter 81 pontos em 2019 com a soma da idade + **tempo de contribuição**, o valor resultante aumenta 1 ponto por ano até atingir 92 em 2030. Homens iniciam com 91 pontos e atingem os 100 pontos em 2028 (Governo Federal, 2020).

A **idade mínima** progressiva, as mulheres iniciam com 51 **anos de idade mínima em 2019**, aumentando 6 meses por ano até alcançar 57. Homens iniciam com 56 anos, progredindo até 60 anos em 2027 (Governo Federal, 2020).

**No** que tange ao pedágio de 100%, as mulheres precisam ter 25 **anos de contribuição + idade mínima de 52 anos**, com pedágio de 100% sobre o tempo restante. Homens precisam ter 30 **anos de contribuição + 55 anos de idade, com o mesmo** pedágio (Brasil, 2019). Para os professores que começaram a contribuir depois da data 13/11/2019, as regras são as seguintes: **idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens e tempo mínimo de contribuição** de 25 anos exclusivamente como professor(a) da educação básica, com carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2020).

O cálculo da aposentadoria **passou a ser** realizado baseado em 60% da média da totalidade dos salários, com acréscimo de 2% para **cada ano de contribuição** que extrapolar os 20 anos (Brasil, 2019). Desse modo, uma professora com 25 **anos de contribuição** teria direito a 70% da média **dos salários de contribuição** (Previdência Simples, 2021).

Essas múltiplas **regras de transição** é o reflexo da tentativa do legislador de abarcar distintos perfis de segurados. No entanto, **de acordo com** Mattei (2019) essa multiplicidade vem confundindo os trabalhadores e até entre operadores do Direito, 12

sobretudo perante **a necessidade de** interpretação e aplicação de uma normativa extensa e complexa, o que dificulta a compreensão.

Além da complexidade da norma, outro desafio recai sobre a garantia na equidade **das regras de transição**.

Embora a **regra de transição** almeje o respeito a equidade, para Dos Santos e Kern (2019) muitos segurados se veem diante da obrigação de trabalhar significativamente mais tempo comparado a regra anterior, fundamentalmente aqueles que se encontravam no início ou na metade **da contribuição previdenciária**. Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção ao direito adquirido e ao princípio da confiança legítima, alicerces **do Estado de Direito**.

**Na perspectiva da** justiça social, evidencia-se que as **regras de transição**, Santos e Kern (2019) evidenciam que repercutem de maneira desigual nos diferentes segmentos da classe trabalhadora. Para o cumprimento das novas exigências, os trabalhadores urbanos e aqueles com vínculo formal encontram maiores facilidades, já os trabalhadores rurais, intermitentes, autônomos e **de baixa renda**, conforme

esclarecem Gonçalves et al. (2024) **se deparam com** desafios mais importantes no alcance da contribuição necessária ou **a idade mínima** exigida, mesmo **nas regras de transição**. Esse fator aumenta as desigualdades que já existem **no sistema previdenciário brasileiro**.

No âmbito jurídico, o desafio que se sobressai, apontado por Da Costa et al. (2024) **é o de** alinhar as **regras de transição com** os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso social. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça que não existe direito adquirido a regime jurídico, a Corte também já indicou que as alterações devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo no cerne nos direitos fundamentais, como é o caso da seguridade social.

Frente ao exposto, não obstante as **regras de transição** da EC nº 103/2019 configure uma iniciativa legal de manter em equilíbrio a sustentabilidade fiscal e proteção a direitos em formação, os desafios atribuídos por sua complexidade, desigualdade de impacto e as dificuldades que os trabalhadores se deparam na interpretação das novas regras requerem atenção ininterrupta do legislador, dos tribunais e da sociedade civil. A concretização **de um sistema** previdenciário justo e eficiente deve passar, indubitavelmente, pela transparência normativa, pela

13

implementação de regras mais simples e pela garantia dos princípios constitucionais **de proteção social**.

## 7 IMPACTOS **SOCIAIS E ECONÔMICOS** DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma da previdência no Brasil aumentou **a idade mínima para aposentadoria e o tempo de contribuição** exigido, tendo como reflexo **o aumento da permanência no mercado de trabalho**, trazendo impactos **sociais e econômicos** para a classe trabalhadora.

Para mulheres, sobretudo aquelas com vínculos precários, a situação é mais complexa e marcada por desafios. Segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019) muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar **o tempo de contribuição** necessário, em decorrência da informalidade e à **sobrecarga de trabalho** doméstico sem remuneração, o que pode acarretar em aposentadorias mais demoradas ou até mesmo à segregação **do sistema previdenciário**.

Dados do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) apontam **que a taxa de desemprego** entre mulheres alcança 13,5%, enquanto entre **homens é de 10%**. Ademais, 73% das mulheres rurais podem ser **excluídas do sistema previdenciário de** forma automática por conta da complexidade que envolve **a comprovação da** renda exigida nas novas regras (Câmara dos Deputados, 2019).

O mercado de trabalho no Brasil tem uma informalidade elevada, e a reforma não vem trazendo soluções capazes de promover a integração desses trabalhadores informais ao sistema previdenciário. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revela que a informalidade e a precariedade no mercado de trabalho repercutem de maneira negativa sobre a cobertura previdenciária e o valor das aposentadorias. O acesso a aposentadoria se torna cada vez mais difícil, bem como a comprovação do tempo de contribuição em decorrência da falta de empregos formais.

A reforma previdenciária não fez qualquer menção as medidas específicas para pessoas com deficiência, que já convivem com o processo excludente no que tange ao acesso no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. A incipiência das

14  
políticas de inclusão para essa parcela da população pode ampliar a exclusão destes do sistema de seguridade social.

A proposta de igualar as regras de aposentadoria urbana e rural pode trazer prejuízos para os trabalhadores rurais, com diferentes condições de trabalho e tempo de contribuição. O IPEA calcula que mais de 70% dos trabalhadores rurais podem ser retirados do sistema previdenciário por conta dessas novas exigências (Contag, 2019).

## 8 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como já evidenciando neste estudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por instituir a Reforma da Previdência Social no Brasil, alterou significativamente o acesso aos benefícios previdenciários, com distintas regras de transição. Contudo, tais regras ainda continuam sendo objeto de críticas no que tange a sua complexidade técnica o que gera dificuldades de interpretação, pelos seus efeitos de potencializar as desigualdades sobre os diversos grupos sociais, o que suscita dúvidas à luz dos princípios constitucionais que defendem a seguridade social e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

As diferentes modalidades de transição criadas pela reforma, já especificadas nesta pesquisa como o sistema de pontos, idade mínima progressiva, pedágios de 50% e 100% e aposentadoria por idade com escalonamento objetivam abarcar situações distintas de trabalhadores. Destarte, todas requerem um acréscimo no tempo de contribuição ou idade mais elevada, configurando na prática em maiores desafios para os trabalhadores, sobretudo aos cidadãos economicamente e socialmente são mais vulneráveis.

Nesse contexto, cabe uma análise crítica à luz da Constituição Federal sobre a compatibilidade dessas exigências. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1998). A criação de requisitos mais rigorosos para a aposentadoria, sobretudo sem

ponderar os desafios de inserção e permanência **no mercado de trabalho** formal, para Dos Prazeres e Da Costa (2021) pode refletir negativamente na subsistência de trabalhadores idosos, especialmente **os mais pobres**, ao prolongar **o acesso à** renda previdenciária. A lentidão no alcance do benefício, aliado ao déficit no valor dos proventos, viola a dignidade de segurados que contribuíram por décadas.

15

As **regras de transição** por não considerarem as desigualdades regionais e de classe, viola o princípio **da proteção social** (art. 6º e art. 194, caput), **fazendo com que** o sistema previdenciário perca a sua função original, que **é a de** garantir proteção financeira **aos trabalhadores e** suas famílias em situações **de aposentadoria e/ou** vulnerabilidade. Alves e Vieira (2022) expõem que o desafio no cumprimento das novas regras dificulta o **acesso ao benefício** previdenciário de muitos trabalhadores, principalmente aqueles **que trabalham em** condições precárias, informais ou em áreas rurais.

A vedação ao retrocesso social é considerada pela doutrina e pela jurisprudência um princípio implícito e impede que o Estado restrinja direitos sociais já existentes, **de forma a** proteger a dignidade humana. Nas palavras de Demo (2021) a imposição de maiores requisitos **para a aposentadoria** à luz na constituição pode ser entendida como uma limitação importante ao direito à previdência. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, o retrocesso na forma **e no valor do benefício** precisa ser analisado com cautela, à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Um dos pilares da seguridade social é o princípio da solidariedade, que ampara o caráter redistributivo **do sistema previdenciário**. As novas regras, ao privilegiarem quem possui carreiras contributivas longas e estáveis, no pensamento de Guimarães (2024) potencializam as desigualdades, repercutindo negativamente nos trabalhadores com carreira profissional fragmentada, principalmente os que mais dependem da proteção do Estado. Como resultado, tem-se a violação do princípio da solidariedade, com a transferência do ônus da **sustentabilidade do sistema** a parcela mais vulnerável.

O Estado exige **igualdade de tratamento** como forma de promover a justiça social em concordância com o princípio da igualdade. Destarte, **nas regras de transição** foram inseridos critérios uniformes, sem considerar as diferentes realidades que existem entre trabalhadores urbanos e rurais, formais e informais, **homens e mulheres**, moradores de centros urbanos e populações de localidades periféricas. Para De Farias e Navarro (2023) isso é o reflexo das desigualdades estruturais e viola o princípio da equidade, **fazendo com que** essa transição seja configurada um obstáculo e não em uma ferramenta protetora.

A aplicação **das regras de transição** trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também precisa ser vislumbrada à luz da realidade socioeconômica da população brasileira, caracterizada por intensas desigualdades estruturais, alta taxa

16

de trabalho informal e instabilidade e instabilidade laboral. Dados obtidos da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua), divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** de fevereiro de 2025, mostram que a taxa de informalidade no país alcança 38,6% da população ocupada, correspondendo em média a 40,045 milhões de trabalhadores na informalidade. Essa parcela inclui empregados quem não possuem carteira assinada, aquele que trabalham **por conta própria** sem CNPJ e auxiliares familiares não remunerados. Sob essa mesma égide, a taxa de desocupação neste mesmo período analisado foi de 6,8% e o rendimento médio que reflete a realidade dos trabalhadores foi calculado em R\$ 3.378. Ainda que o quantitativo de empregos formais tenha atingido um patamar significativo de 39,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada, evidencia-se que uma parcela importante da força de trabalho ainda se encontra à margem da formalidade, o que compromete o cumprimento ininterrupto das exigências de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, sem embargo das regras de transição.

Essa realidade retrata fielmente a desarticulação entre as exigências da nova emenda previdenciária e o perfil da população que encontra-se economicamente ativa no Brasil. Trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda se deparam com dificuldades de alta complexidade no que tange ao acúmulo do tempo de contribuição necessário, o que prejudica o acesso a uma aposentadoria digna e na perspectiva de Guimarães (2024) amplia as dúvidas quanto o significado da proteção social presente na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 194, e ao respeito aos princípios da igualdade material e da solidariedade.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma previdenciária dada pela EC 103/2019 foi implementada mudanças significativas, sendo necessários atender ao requisito de idade mínima de 65 anos para homens; e 62 para mulheres e outros impactos podem ser evidenciados como: o ajuste de políticas e benefícios relacionados ao envelhecimento, acesso desigual ao processo de concessão de benefícios, ou seja, gera desigualdades. As alterações nas regras de aposentadoria impuseram barreiras mais rígidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o direito à aposentadoria para amplas camadas da população,

17

especialmente mulheres, trabalhadores informais, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas compensatórias e inclusivas sejam implementadas. Medidas como regimes de contribuição simplificada para informais, reconhecimento do trabalho de cuidado para mulheres, incentivos à

inclusão de pessoas com deficiência e a manutenção de critérios diferenciados para trabalhadores rurais são fundamentais para restaurar o caráter protetivo da previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Dantas; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. Reforma constitucional da previdência: uma análise da possível (in) constitucionalidade da EMC 103/19. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1998.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reforma da Previdência pode agravar desigualdade de gênero no País, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558595-reforma-da-previdencia-pode-agravar-desigualdade-de-genero-no-pais-dizem-especialistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

18

CONTAG. Reforma da Previdência será maior desmonte social da história, alerta Dieese. Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/reforma-da-previdencia-sera-maior-desmonte-social-da-historia-alerta-dieese-2/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DA COSTA, Déborah Borges. Resenha do artigo intitulado ?Maternidade e aposentadoria no RGPS: **como as mulheres com** filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019??. Revista Processus Multidisciplinar, v. 5, n. 9, p. e091136-e091136, 2024.

DIEESE. **Reforma da Previdência** aumenta desigualdades e dificulta aposentadoria sobretudo das mulheres. **Disponível em:**  
<https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/18099-reforma-previdenciaria-aumenta-desigualdades-e-dificulta-aposentadoria-sobretudo-das-mulheres>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DE FARIAS FAVARO, Bruno; DE OLIVEIRA, Laise Favero. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução **do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente** à luz do princípio da igualdade. Revista RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, v. 18 n. 36, 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência** (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas **em torno do** princípio da vedação do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.

DINIZ, Eduardo; SILVA, Vanessa. **Previdência Social e** vulnerabilidade: os reflexos da EC 103/2019. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 101-120, 2020.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; DA COSTA, Lais Araujo Fernandes. Violações Ao Princípios Constitucionais Previdenciários Em Decorrência Da **Reforma Da Previdência**: Uma Análise Dos Impactos Pandêmicos Do Corana Vírus E A Lei 13.846/2019. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1123-1141.

DOS SANTOS, Cristiano Lange; KERN, Meline Tainah. As juventudes e **a reforma da previdência**: os impactos jurídico-sociais aos jovens no Brasil. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 45-60, 2019.

GONÇALVES, Dalva Felipe Oliveira et al. **Reforma da previdência** como forma de superação da crise do capital: pension reform as a way of overcoming the capital crisis. **Ponto de Vista** Jurídico, v. 13, n. 2, p. e3653-e3653, 2024.

GOVERNO FEDERAL. Aposentadoria do professor. INSS. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>. Acesso em: maio 2025.

19

GUIMARÃES, Stênio Leão. **Reflexões sobre a reforma da previdência de 2019 e seus impactos** nos RPPS. 2024. 146 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** ? Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua ? Trimestre encerrado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pnad-ibge-rendimento-do-trabalhador-e-empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde>. Acesso em: 20 maio 2025.

IBGE. PNAD Contínua: ocupação informal ainda supera 40 milhões no País. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/01/31/ibge-aponta-que-a-ocupacao-informal-ainda-supera-40-milhoes-no-pais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

IPEA. **Reforma da previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência** pode agravar **desigualdade de gênero no País**, dizem especialistas. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma\\_da\\_previdencia\\_pode\\_agravar\\_desigualdade\\_de\\_genero\\_no\\_pais\\_dizem\\_especialistas](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5201/reforma_da_previdencia_pode_agravar_desigualdade_de_genero_no_pais_dizem_especialistas). Acesso em: 20 mai. 2025.

IPEA. **Reforma da Previdência e mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MATTEI, Lauro. **Reforma da Previdência**: Da Constituição de 1988 à proposta de Reforma o Governo atual. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 1-7, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Previdência Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PREVIDÊNCIA SIMPLES. **Regras de transição** da aposentadoria do professor. 2021. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/regras-de-transicao-aposentadoria-professor/>. Acesso em: maio 2025.



STF. Jurisprudência sobre direito adquirido e vedação ao retrocesso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai. 2025.